

## Trabalho de Conclusão de Curso

A Teoria da Agenda e o Direito Penal: a deflagração do medo no imaginário popular e sua influência no exercício das funções dos atores do Sistema Penal brasileiro

Caio Zielinsky Wartner da Costa Moraes  
Professor Orientador: Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

Rio Grande  
2016

**CAIO ZIELINSKY WARTNER DA COSTA MORAES**

**A Teoria da Agenda e o Direito Penal: a deflagração do medo no imaginário popular e sua influência no exercício das funções dos atores do Sistema Penal brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Eduardo Pitrez de Aguiar  
Côrrea

Rio Grande

2016

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito necessário para  
obtenção de título de Bacharel em Direito.

---

**CAIO ZIELINSKY WARTNER DA COSTA MORAES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Orientador Prof. Doutor Eduardo Pitrez de Aguiar Côrrea

---

1º Examinador Me. Lucas Gonçalves Conceição

---

2º Examinadora Rita de Araújo Neves

---

Coordenador Prof. Doutor Anderson Lobato

*Aos meus pais, por todo o esforço por eles empreendido para que esse momento fosse possível*

## RESUMO

A partir da análise da atuação das agências do sistema penal brasileiro, é possível notar que, em que pese a democratização buscada pela Constituição Federal de 1988, o punitivismo vem tomando cada vez mais influência nas atividades públicas, em cada um dos setores de exercício de poder estatal. Em consonância com essa afirmação, apontamos que a opinião pública é uma das fontes desse fenômeno, sendo responsável pela legitimação da mitigação de direitos e garantias esculpidos no texto constitucional. Portanto, o presente trabalho pretende apontar, objetivamente, aspectos que indicam que a mídia brasileira fomenta o punitivismo no Sistema Penal. Nesta senda, em um primeiro momento, com base em uma pesquisa documental, o presente artigo realiza uma análise sobre a influência midiática nas diversas agências do sistema penal, para, no capítulo segundo, com base em uma pesquisa bibliográfica, demonstrar como a mídia produz o fenômeno de fabricação do consenso, a partir das teorias do jornalismo - Teoria da Agenda e Teoria Instrumentalista. Em continuação, entrelaçando as pesquisas documental e bibliográfica, no capítulo terceiro são indicados alguns elementos que dão suporte para que a opinião pública tome o condão de afetar a atividade dos atores do sistema penal. Por fim, o capítulo quarto aborda a importância da democratização do direito penal brasileiro como pedra basilar do Estado Democrático de Direito, bem como indica as mazelas causadas pela influência do fenômeno de fabricação do consenso ao progressismo buscado pelo texto constitucional.

**Palavras-chave:** Teoria da Agenda – Fabricação do Consenso – Sistema Penal – Mídia – Opinião Pública.

## ABSTRACT

From the analysis of the acting of the criminal system agencies, is possible to notice that, despite the intended democratization of the 1988's Federal Constitution, the punitivism gets even more influence in the public activities, in each one of the sectors of the exercise of the state power. In consonance with this sentence, we display that the public opinion is one of the sources of this phenomenon, being responsible for the lightening of constitutional rights and guaranties legitimation. Therefore, this article pretends to some of the reasons why the Brazilian media foments the punitivism in the criminal system. Then, in a first moment, based on a documental research, this article performs a analysis about the media's influence on the several criminal system agencies, for, in the second chapter, based on a bibliographic research, show how the media produces the phenomenon of the *manufacturing consent*, starting at the journalism theories – *Agenda-Setting* and the Instrumentalist Theory. To be continued, in the third chapter, mixing the documental and the bibliographic researches, some of the reasons that allow the public opinion to affect the activities of the actors of the criminal system will be demonstrated. Lastly, the forth chapter addresses the importance of the democratization of the Brazilian criminal law as foundation stone of the Democratic State, and indicates the ills caused by the phenomenon of the *manufacturing consent* to the progressivism sought by the Brazilian Constitution.

**Key Words:** *Agenda-Setting* – *Manufacturing-Consent* – Criminal System – Media – Public opinion

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	8
1. O PANORAMA ATUAL DE INFLUÊNCIA DAS DEMANDAS POPULARES PUNITIVISTAS NO DIREITO PENAL.....	11
1.1. A influência nas agências de criminalização primária .....	11
1.2. Influência nas agências de criminalização secundária .....	14
1.3. Influência nas agências judiciais de persecução criminal .....	17
2. A TEORIA DA AGENDA E O DIREITO PENAL.....	23
2.1. Considerações sobre a teoria da agenda e a fabricação do consenso .....	23
2.2. O agendamento do medo .....	32
2.3. A Criação do Inimigo .....	35
2.4. A mídia: De Comunicadora a agência do Sistema Penal .....	39
2.5. Por que a Mídia produz esses fenômenos? .....	42
3. A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA PENAL	49
3.1. A imagem bélica e a atuação das agências de criminalização secundária.....	49
3.2. A formação cultural autoritária e a permanência da mentalidade inquisitória dos atores judiciais do sistema penal .....	50
4. A MÍDIA E A CRISE DA DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....	57
4.1. A importância do garantismo no processo de democratização brasileiro .....	57
4.2. A mitigação de princípios, direitos e garantias processuais penais em função das demandas populares punitivistas e o consequente retrocesso do direito penal brasileiro .....	60
CONCLUSÃO .....	63
REFERÊNCIAS.....	66

## INTRODUÇÃO

O direito penal brasileiro vem vivenciando alguns episódios que podem ser sistematizados e classificados como uma crise da democratização do estado constitucional de direito. Direitos e garantias fundamentais insculpidos no nosso texto constitucional – redigido em um período de rompimento com um regime totalitário que governava o país – vêm sendo relativizados em detrimento de demandas populares punitivistas.

Como elemento de estudo (decisão paradigma) que aponta a incidência de tal fenômeno, tomaremos como base inicial voto recentemente proferido pelo Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF) – órgão do Poder Judiciário que deveria zelar pela adequação do ordenamento jurídico e das decisões prolatadas à Constituição Federal (que tem como uma das bases principiológicas a limitação do poder punitivo estatal) –, o qual consolidou entendimento que viabiliza a relativização de princípios e garantias constitucionais em favor dos anseios sociais. Em resumo, o Relator do Habeas Corpus n.º 126292 do STF afirmou que o princípio da presunção da inocência deveria ser sopesado com a necessidade de efetividade da função jurisdicional, levando-se em conta não só os direitos fundamentais caros ao acusado, mas também a necessidade de dar resposta à sociedade, descrente no sistema de justiça brasileiro<sup>1</sup>.

Se o próprio STF, que, na teoria, é composto por 11 (onze) juristas de notável conhecimento jurídico, vem cometendo tal tipo de anomalia, necessária se torna a análise do Sistema Penal como um todo, a fim de evidenciar a tendência punitivista da nossa sociedade, que caminha para a direção oposta ao desenvolvimento social progressista.

Tomando-se como ponto de início do raciocínio aqui construído o fenômeno de influência da opinião pública no exercício das atividades das agências do sistema penal brasileiro, torna-se necessário entender como se formam as demandas populares por práticas penais mais repressivas, quais os atores do Sistema Penal

---

<sup>1</sup>O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre o alcance do princípio da presunção da inocência, aliada à busca de um necessário equilíbrio entre este princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de Justiça Criminal.” – Voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 126292 do STF (informação verbal, transcrita pelo autor).

responsáveis por esse fenômeno e como a pressão social, por si só, vem se tornando, de forma contrária aos preceitos constitucionais, “fonte do Direito”.

Em um primeiro momento, portanto, o presente trabalho acadêmico preocupar-se-á com a apresentação do panorama atual do sistema penal e da influência da opinião pública na cadeia de persecução criminal, para, após, buscar entender o sistema de fabricação do consenso e sua influência no sistema de criminalização. Em outras palavras, trataremos de identificar o problema – em amplo sentido – para, após, indicar alguns dos elementos que tornam o terreno fértil para sua propagação.

No capítulo segundo, dar-se-á enfoque ao conceito de fabricação do consenso. Para tanto, será abordada a teoria da agenda, que defende a tese de que os veículos midiáticos, ao escolher dar enfoque a certos temas/notícias/acontecimentos em detrimento de outros, vinculam o pensamento dos que recebem a informação aos elementos destacados nos noticiários e editoriais. Atrelada à teoria do agendamento, serão apresentadas demais teorias do jornalismo, de forma dialética, a fim de afastar os fenômenos que não condizem com a realidade no que tange ao direito penal e correlacionar aqueles que podemos aferir incidência concreta em nossa sociedade. Ainda neste capítulo, serão apontados objetivamente os métodos de fabricação do consenso, tais como o agendamento do medo e a criação do inimigo social.

Já no terceiro capítulo, serão abordados os elementos que permitem que a opinião pública influencie a atividade das agências do sistema penal. Para tanto, realizar-se-á análise da formação cultural dos indivíduos que compõem as agências – a fim de se verificar a hipótese de que os solipsismos pessoais autoritários desses atores influencia na abertura que dão à pressão midiática –, bem como se indicará a permanência da mentalidade inquisitória, sustentada pelos fenômenos indicados no capítulo anterior.

Por fim, no quarto e último capítulo, apontar-se-á a importância da democratização do direito penal brasileiro como pedra basilar do Estado Democrático de Direito instituído com a Constituição Federal de 1988, indicando como os fenômenos anteriormente esmiuçados causam o retrocesso do progressismo buscado pelos constituintes.

O que pretende o presente trabalho, assim, é entender o complexo sistema de formação da opinião pública para, após, medir seu grau de incidência na atuação das agências do sistema penal brasileiro, bem como indicar alguns dos elementos que permitem com que fenômenos encontrem um terreno fértil para propagação, tecendo-se, por fim, críticas acerca das mazelas por ele causadas à democratização brasileira.

## 1. O PANORAMA ATUAL DE INFLUÊNCIA DAS DEMANDAS POPULARES PUNITIVISTAS NO DIREITO PENAL

### 1.1. A influência nas agências de criminalização primária

“Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.”<sup>2</sup> A criminalização primária, portanto, consiste no ato de elaboração das leis no que tange à tipificação dos delitos, bem como da parte geral do Direito Penal, e é atividade típica do poder legislativo, sendo sua competência exclusiva da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal brasileira de 1988). O direito penal em sentido estrito – conjunto de leis penais –, por sua vez, é *ultima ratio* que regula as relações interpessoais em um estado democrático de direito. Em outras palavras, diz-se que ao direito penal só se atribui a proteção dos bens jurídicos mais relevantes. De outra banda, a própria classificação entre o que é importante e o que não é se trata de uma decisão política, que é acompanhada de uma carga subjetiva do indivíduo que exerce a atividade legislativa.

Em virtude do contexto histórico de confecção do nosso Código Penal – que, elaborado em 1940, entrou em vigor em 1942 –, tal instrumento legal é demasiadamente patrimonialista, ou seja, tutela de forma mais incisiva o patrimônio do que a própria integridade física da pessoa humana. A exemplo disso, podemos citar que o delito de furto qualificado por arrombamento possui pena cominada maior do que o delito de lesão corporal qualificada pela debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Assim, tomado como ponto de início o raciocínio acima disposto, temos que a estruturação política – ocupação das “cadeiras eletivas” por indivíduos diversos, com diversas ideologias – das nossas instituições legislativas da União está intimamente ligada ao rumo que o direito penal toma. Atualmente, possuímos um Poder Legislativo demasiadamente conservador. Para evidenciar o afirmado, basta apontar a composição atual das bancadas legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que, conforme afirmações do Diretor do Departamento

---

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *et al. Direito Penal Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003. p.43.

Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap), baseado em pesquisa realizada pelo órgão, indica que estamos diante do Congresso mais conservador desde 1964<sup>3</sup>. O conservadorismo, por sua vez, tem fortes tendências de reproduzir o discurso dominante – discurso este que, conforme estudaremos a seguir, é agendado à opinião pública por meio dos veículos comunicativos. Prova disso, é que o Código Penal brasileiro, essencialmente patrimonialista – o que vai de encontro com a Constituição Federal e princípios como a dignidade da pessoa humana – nunca foi substituído por um Código mais moderno e progressista, de acordo com os rumos constitucionais ditados pela Constituição de 1988.

Nesta senda, para deixar mais em evidência a ideologia punitivista que permeia o legislativo brasileiro nos dias atuais, tratar-se-á de duas leis penais recentemente sancionadas. Uma, a Lei n.º 13.142 de 6 de julho de 2015 – inclui qualificadora no delito de homicídio, quando cometido contra autoridade ou agente das forças policiais, prisionais e de segurança pública, bem como contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. O projeto de lei que acabou se transformando no dispositivo legal em apreço, proposto pelos Deputados Federais Leonardo Picciani (PMDB/RJ) e Carlos Sampaio (PSDB/SP), trazia em sua justificacão a seguinte afirmação:

A criação de causa de aumento de pena para este tipo de crime é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, especialmente o organizado, o qual planeja gerar pânico e descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é a vítima de homicídio tentado ou consumado.<sup>4</sup>

Nítida a influência do apelo à opinião pública na afirmação acima exposta. Ao citar o “pânico” e o “descontrole social” causado pelas atividades do crime organizado, como ferramentas a serem combatidas pelo Direito Penal, os autores buscam passar maior sensação de segurança à população, através de uma medida punitivista – tornar hediondo delito que antes não o era. Trata-se de medida paliativa. Expande-se o direito penal, através da cultura do medo, fazendo do *Direito*

---

<sup>3</sup>SOUZA, Nivaldo; CARAM, Bernardo. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo 06 de out. 2014. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes.congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>. Acesso em 19 set. 2016.

<sup>4</sup> Justificacão do Projeto de Lei n.º 846/2015.

*Penal Simbólico*, a fim de satisfazer anseios sociais impulsionados pelos clamores sociais. Neste sentido,

Las características principales de la política criminal practicada en los últimos años pueden resumirse en el concepto de la expansión del Derecho penal. En efecto, en el momento actual puede convenirse que el fenómeno más destacado en la evolución actual de las legislaciones penales del mundo occidental está en la aparición de múltiples nuevas figuras, a veces incluso de enteros nuevos sectores de regulación, acompañada de una actividad de reforma de tipos penales ya existentes realizada a un ritmo muy superior a de épocas anteriores.<sup>5</sup>

O segundo dispositivo legal a ser analisado trata-se da Lei n.º 13.260 de 16 de março de 2016, que reformou a chamada “Lei do Terrorismo”. No seu projeto de lei, desta vez proposto pelos ex-ministros do governo Dilma Rousseff José Eduardo Martins Cardozo e Joaquim Vieira Ferreira Levy, os autores afirmam que:

As organizações terroristas caracterizaram-se nos últimos anos em uma das maiores ameaças para os direitos humanos e o fortalecimento da democracia. Atentados em grande escala, praticados por grupos bem treinados, ou mesmo atos individuais, exercidos por pessoas sem qualquer ligação com um determinado grupo, aterrorizaram populações inteiras ou determinadas minorias.<sup>6</sup>

Diante do apelo ao elemento “medo” nas justificações dos Projetos de Lei acima expostos – que se tratam apenas de exemplos recentes, haja vista a demasiada presença de tais fundamentações em propostas de ampliação do Direito Penal e de diminuição das garantias constitucionais –, urge indagar: o que é o medo? De que forma ele se constrói no imaginário popular? Como e por que este elemento ganha legitimidade para figurar como fundamentação de propostas de diminuição das garantias constitucionais, inerentes a todos os cidadãos brasileiros?

Tratar-se-á a respeito do agendamento do medo em título específico do presente trabalho. De outra banda, o que cabe ressaltar no presente momento de construção do raciocínio é que o medo é um dos principais elementos que subsidiam a formação das demandas populares punitivistas. E, para completar: o medo não é algo real. É uma forma de condicionamento psicológico. Condicionamento este realizado pelos formadores de opinião – que possuem objetivos consequencialistas,

<sup>5</sup> JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio; *Derecho Penal del Enemigo*. 1ª Edição. Madrid: Editora Thompson, 2003. p. 62-63.

<sup>6</sup> Trecho extraído da justificação do PL 2016/2015.

tendencioso, tomando lado na “disputa”. O objetivo sistêmico de fabricação do consenso também será abordado oportunamente no presente trabalho acadêmico.

Até o presente momento, abordou-se a influência das demandas punitivistas no lado mais abstrato do Direito Penal, onde – na teoria – as normas são elaboradas para atingir a todos os cidadãos que pertencem ao Estado Democrático de Direito. De outra banda, o fenômeno midiático não se aplica apenas ao abstrativismo penal, mas também às agências executivas e judiciárias – que selecionam os indivíduos a quais vão ser aplicadas as normais penais, surgindo fenômenos como a criação de estereótipos, a seletividade da criminalização<sup>7</sup>, dentre outros –, elementos que, a partir deste momento, passaremos a abordar mais a fundo.

## 1.2. Influência nas agências de criminalização secundária

Para tratar acerca da influência midiática nas agências de criminalização secundária, necessária, em um primeiro momento, a análise dessas como as agências que detém o maior poder punitivo em concreto de todo o sistema penal. Em que pese o discurso jurídico dê importância primária ao legislador, no exercício da atividade abstrata de “criação” do Direito Penal, e, em seguida, ao juiz, no exercício da jurisdição, quase que ignorando as agências policiais, a estas cabe a seleção dos indivíduos que serão submetidos concretamente ao sistema penal<sup>8</sup>. Em outras palavras, às agências policiais – por exemplo – cabe a seleção dos indivíduos que serão submetidos às abordagens de rotina, às investigações policiais e à vigilância contínua, bem como também lhes cabe a seleção dos indivíduos que não sofrerão tais ações.

Ao tratarmos sobre seletividade exercida pelas agências policiais é possível constatar um padrão de incidência do exercício do poder contra determinado grupo social. Como é de conhecimento em todos os meios do conhecimento das ciências sociais, todos os cidadãos de um estado violam suas regras em algum momento, cometendo ilícitos. Inclusive, ao menos uma vez na vida, a maioria dos indivíduos já cometeu algum ilícito penal. De outra banda, “os atos mais grosseiros cometidos por

---

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *et al* Op. cit., p. 46.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p.51.

peças sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgadas por esta como *os únicos delitos* e tais pessoas como *os únicos delinquentes*<sup>9</sup>. Cria-se, a partir da reiteração de imagens, divulgadas pelos meios comunicativos, um estereótipo do criminoso, do perigo, da pessoa a ser evitada.

Esse fenômeno é explicado por Zaffaroni, Batista, Alagia e Skolar, que indicam o porquê de a figura comum do criminoso ser associada a negros e pardos de classe social baixa:

Quando uma pessoa comete um delito, ela utiliza os recursos que o adestramento ao qual foi submetida lhe proporciona. Quando estes recursos são elementares ou primitivos, o delito só pode ser, no mínimo, grosseiro (*obra tosca*). O estereótipo criminal se compõe de caracteres que correspondem em posição social desvantajosa e, por conseguinte, com educação primitiva, cujos eventuais delitos, em geral, apenas podem ser obras toscas, o que só faz reforçar ainda mais os preconceitos racistas e de classe, à medida que a comunicação oculta o resto dos ilícitos cometidos por outras pessoas de uma maneira menos grosseira e *mostra as obras toscas como os únicos delitos*.<sup>10</sup>

Portanto, o que se deseja ressaltar a partir dessa identificação da estereotipização do criminoso, é que a mídia possui influência direta na atuação policial, que opera a seletividade de sua atuação, à medida que só exerce seu poder de polícia contra determinado grupo social, pré-identificado como grupo de potenciais criminosos. Essa pré-identificação é construída culturalmente a partir do agendamento realizado pelos meios comunicativos. Em outras palavras, a população que tem acesso às mídias modernas constrói um estereótipo de criminoso, a partir das imagens reiteradas a ela transmitidas, que, em regra, são de um padrão de indivíduos que, por sua vulnerabilidade social, não possuem meios adequados para esquivar-se da persecução midiática e criminal, em virtude da torpeza ordinária que acomete os delitos por eles praticados. E a esse estereótipo que incide a força policial. A abordagem deste “criminoso” que gera a sensação de segurança à população “comum”.

Prova disso são os dados divulgados no *Mapa de Encarceramento*, elaborado no âmbito de projeto de cooperação técnica entre a Secretaria-Geral da Presidência da República e o PNUD, no ano de 2015, que indicam, na sua página 16, que

---

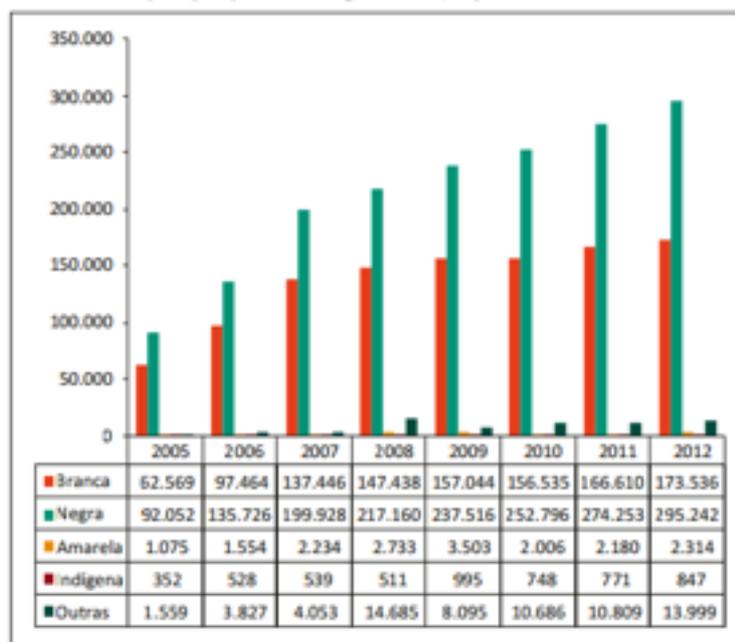
<sup>9</sup> Ibid., p.46.

<sup>10</sup> Ibid., p.48.

[...]negros (pretos e pardos) são sobrerrepresentados entre os presos em flagrante. Os pardos, conquanto correspondam a 31% da população residente na cidade, representam a maioria entre os presos em flagrante (44,4%). Os pretos, cuja incidência na população residente é 7%, entre os presos compõem 11%. Movimento inverso ocorre com os brancos, maioria entre a população residente (61%) e subrepresentados entre os detidos em flagrante (41,7%). Segundo o relatório, a maioria dos presos em flagrante encontra-se na faixa etária de 18 a 25 anos (55,5%). Apesar da importância dada à análise da categoria cor/raça, o universo da pesquisa é restrito ao município de São Paulo.<sup>11</sup>

Ademais, os dados acerca da constituição étnica da população carcerária brasileira também evidenciam o caráter seletivo do sistema penal. Abaixo, segue gráfico elaborado pelo InfoPen, que indica a população prisional brasileira segundo raça/cor, de 2005 a 2012:

Gráfico 10. População prisional segundo cor/raça. Brasil. 2005 a 2012.



Fonte: InfoPen

12

Por outro lado, ao tratarmos acerca da constituição étnica da população carcerária brasileira, não estaremos tratando apenas da seletivização operada pelas agências policiais. Aqui entram para o sistema as agências judiciais de persecução criminal, que também sofrem influência das demandas populares punitivistas. Com o objetivo de avaliar a influência dessas agências judiciais na seleção de indivíduos

<sup>11</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015. p. 18.

<sup>12</sup> Ibid., p.35.

submetidos ao encarceramento, passamos a indicar estudos realizados por Salo de Carvalho, que afirma que

[...] é evidente perceber como a espécie de imputação será de nida pelas metarregras que compõem os quadros mentais dos agentes do sistema punitivo, ou seja, pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o tra cante e quem é o usuário de drogas. Na hipótese, é muito provável que a “cor da pele” não seja um critério de de nição da conduta que aparecerá como elemento fático de fundamentação da decisão. Mas, com muita frequência, pela experiência acadêmica e pro ssional na análise do funcionamento do sistema punitivo, nota-se como, na maioria das vezes, a “cor” do “suspeito” é encoberta ou mascarada por outros standards decisoriais (atitude suspeita, presença em área de trá co, antecedentes criminais) que de nirão o sujeito como “tra cante” ou “usuário”.<sup>13</sup>

Em continuação, evidenciaremos, na seção seguinte, o caráter conservador arraigado nos juízes brasileiros, a partir de análises de decisões punitivistas recorrentes proferidas por nossos órgãos judiciários.

### 1.3. Influência nas agências judiciais de persecução criminal

No presente título, realizar-se-á pesquisa qualitativa a partir da jurisprudência divulgada nos *sites* do Poder Judiciário – principalmente do TJRS –, a fim de evidenciar o panorama de prolação de decisões fundamentadas nas demandas populares punitivistas, bem como o que leva os nossos julgadores a sustentar suas decisões em tais elementos, ignorando um universo técnico jurídico amplo e complexo, praticamente intocável à população comum e que deveria ser base primordial da atuação jurisdicional.

Como forma mais eficiente de verificar a influência midiática nas decisões criminais, por intermédio da pressão popular, trataremos principalmente do delito de tráfico de drogas e dos fundamentos genéricos usados para decretar uma prisão cautelar a um indivíduo ao qual fora imputada tal conduta. Isso, pois o delito de tráfico de drogas é crime de perigo abstrato, sem vítimas diretas, sendo a saúde pública o único bem jurídico tutelado. De outra banda, sem adentrarmos profundamente em questões técnicas, o argumento genérico de que o tráfico de

---

<sup>13</sup>CARVALHO, Salo de. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário in Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015, p. 633.

drogas fomenta demais atividades criminosas é amplamente utilizado em decretos prisionais para garantia da ordem pública, por exemplo.

Neste sentido, destaca-se trecho de voto prolatado em sede de acórdão em *Habeas Corpus* (n.º70070011598), na data de 28/07/2016, pelo Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para denegar ordem impetrada em favor de paciente acusado de tráfico de drogas:

[...]é sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os contra o patrimônio e a vida, produzindo uma **sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social.**<sup>14</sup>

Há de se destacar, ainda, que há casos em que não há nenhum outro elemento apto a indicar que o delito imputado ao indivíduo contra o qual fora decretada uma medida cautelar possui, concretamente, potencial de fomentação de demais atividades criminosas. Como exemplo, a título de estudo de caso, traremos ao estudo decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de *Habeas Corpus* (n.º 70069961357).

Em resumo, a acusação formulada contra o réu no processo principal – onde foi decretada a prisão cautelar que ensejou a impetração do *writ* em análise – foi de que, na data de 20/05/2016, por volta das 15h10min, na Comarca de Porto Alegre/RS, policiais militares que realizavam patrulhamento ostensivo de rotina foram deslocados pela central de videomonitoramento até a Praça da Alfândega, local em que, supostamente, havia um indivíduo comercializando possíveis substâncias entorpecentes. Ao chegar ao local, os policiais abordaram o indivíduo, agora acusado, oportunidade na qual, de acordo com os relatos policiais, foram encontradas 08 (oito) porções de maconha, além de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) em espécie. Diante das circunstâncias, o indivíduo foi conduzido à Delegacia de Polícia, a fim de que fossem tomadas as providências legais de lavratura de Auto de Prisão em Flagrante. Ressalta-se que o em tese flagrado não possuía antecedentes criminais quando da prisão em flagrante.

---

<sup>14</sup>Decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* n.º 70070011598 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **[grifo do autor]**

Ao receber o Auto de Prisão em Flagrante originado a partir da situação acima relatada, na data de 20/05/2016, o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS – agora processante – proferiu a seguinte decisão interlocutória:

A prisão cautelar, no momento, parece ser a medida adequada, necessária e suficiente para dar um basta a essa espécie de delitos, que tomou conta da sociedade moderna. A ordem-saúde públicas são, sim colocadas em risco com suas condutas, que afrontam as mais comezinhas regras de convivência em sociedade, que, se vê acuada por delitos marcados por intensa ousadia e destemor, como n o caso em apreço, como se traficar drogas, em plena praça pública, durante o dia, fosse a coisa mais normal do mundo. Gize-se, ainda, que qualquer medida cautelar diversa da prisão, no momento – isso pode ser reavaliado mais adiante – seria inócua para o imputado, porquanto nada o inibiu de praticar delito grave, equiparado a hediondo, em plena luz do dia, em via pública, densamente vigiada e freqüentada. Por tal razão, com suporte no art. 312 (garantia da ordem pública) c/c o art. 310, II, todos do CPP, converto o flagrante em prisão preventiva, recomendando o preso no estabelecimento em que se encontra.<sup>15</sup>

Fazendo-se uma análise jurídica acerca da decisão que decretou a prisão cautelar, encontramos uma fundamentação genérica, que não abarcou elementos concretos do caso em apreço suficientes para decretação do cárcere provisório. Limitou-se o julgador a afirmar que o delito era grave, porquanto praticado em praça pública e equiparado a hediondo. De outra banda, não nos deteremos ao fato de que a gravidade em abstrato do delito não é fato apto a ensejar a decretação da medida cautelar, tendo a decisão acima exposta considerado elementos exclusivamente empíricos de uma sociedade contaminada pela “sensação de insegurança” causada pela reiteração de imagens de violência pelos veículos midiáticos. Isso, pois o que se busca no presente trabalho é analisar de forma mais concreta como as demandas populistas atingem a atividade jurisdicional. Ademais, será analisada, oportunamente neste estudo, a formação ideológica dos Atores do Sistema Penal.

Desta feita, passo a transcrever trechos do voto da Desembargadora Relatora Cláudia Maria Hardt, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RS, que denegou a ordem de *Habeas Corpus* no caso em análise:

O fato é que a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de resguardar a ordem pública (art. 312 do CPP), já que a atividade de traficância, via de regra, envolve a repetição de atos criminosos, o que gera instabilidade social e sensação de insegurança na coletividade.

---

<sup>15</sup> Decisão proferida nos autos do processo originário, onde foi decretada a prisão que ensejou a impetração do *Habeas Corpus* n.º 70069961357 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Também deve ser levada em conta que a gravidade de crime imputado, que inclusive se equipara a hediondo, de modo que somente a prisão do indiciado é capaz de garantir a ordem pública, mormente se o local do fato estaria, consoante denúncia recebida, nas proximidades da Faculdade Monteiro Lobato, o que demonstra uma maior gravidade da conduta tida como perpetrada pelo paciente, na forma do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006.

Não merece acolhimento o argumento da defesa de que foi apreendida pequena quantidade de droga, que seria para consumo próprio. Isso porque não se pode ignorar o indicativo de que a paciente estava com 8 porções de maconha embaladas individualmente e, segundo depoimentos, comercializando-as no capuz do casaco em plena Praça da Alfândega, no centro desta capital, o que, numa primeira análise, sinaliza para a prática da mercancia de drogas. Além disso, o DVD das câmeras de segurança, enviado junto com as informações da autoridade coatora, demonstram, numa primeira análise, pelo que restou visualizado, a venda de drogas a dois usuários.

No mais, de bom alvitre registrar que eventuais condições favoráveis do agente (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não obstaculizam a decretação da preventiva, na medida em que as causas enumeradas no art. 312 do CPP são suficientes para fundamentar a custódia cautelar de indiciado ou réu, mormente em hipótese de imputação de crime grave, consoante majoritária jurisprudência desta Câmara[...].<sup>16</sup>

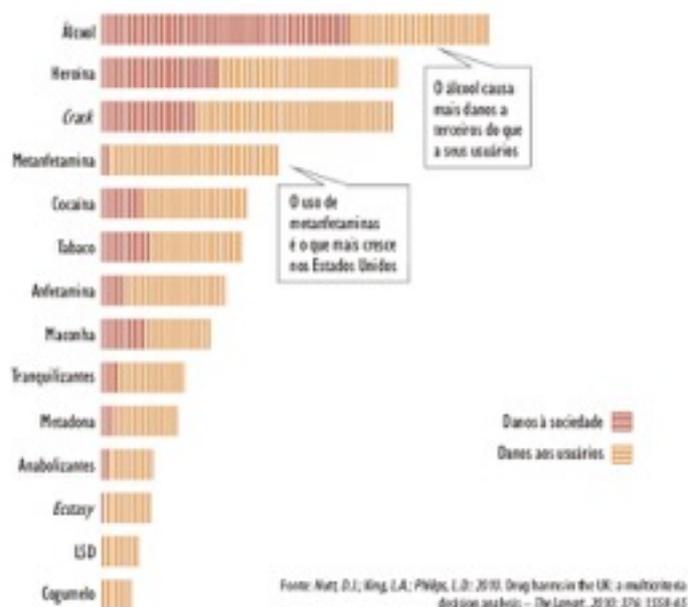
Diante da fundamentação lançada, possível sustentar que a prisão preventiva atacada pelo *writ* trata-se de antecipação de pena. Primeiramente, pois o único elemento ressaltado para destacar a suposta gravidade do delito foi a proximidade do local da abordagem do flagrado com a Faculdade Monteiro Lobato. Em segundo lugar, a substância apreendida (*cannabis sativa*) é considerada pela revista médica estadunidense *Lancet* – de grande renome entre a comunidade médica mundial – como sendo menos prejudicial que álcool e tabaco, por exemplo. O que se depreende, portanto, é que o indivíduo flagrado, mesmo que estivesse comercializando drogas quando da abordagem, representaria menos risco à sociedade do que um *pub* que comercializasse cerveja e cigarros – drogas lícitas.

---

<sup>16</sup> Decisão proferida nos do *Habeas Corpus* n.º 70069961357 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

### Álcool causa mais danos; crack aparece em 3º lugar

Estudo desenvolvido na Inglaterra estimou mortes de usuários e acidentes



Afastada a concreta gravidade do delito pelo exposto anteriormente, nos resta entender o que realmente sustenta esse tipo de decisão judicial: o clamor público. A necessidade de garantir à sociedade sensação de maior segurança, “abalada pela demasiada perpetração de delitos desta natureza, que fomentam a atividade criminosa em geral”. No caso em análise, a julgadora fundamentou sua decisão na necessidade de garantir a ordem pública “já que a atividade de traficância, via de regra, envolve a repetição de atos criminosos, o que gera **instabilidade social e sensação de insegurança na coletividade**” (grifei). Ocorre que, as versadas instabilidade social e sensação de insegurança na coletividade não são elementos concretos. São demandas populistas de um certo grupo social, que anseia por um sistema penal mais repressivo. E de como se formam tais demandas? De onde surgem a insegurança e, após, a certeza de que a repressão é a solução? A quem serve tal discurso? Contra quem ele incide?

Não é necessário muito esforço para, em uma pesquisa nas decisões judiciais proferidas pelos nossos magistrados, encontrarmos fundamentos como: a obrigação de dar uma “resposta à sociedade, tão abalada pela reiteração de fatos delituosos”; a necessidade de “garantir a credibilidade social na justiça”, evitando com que o delito “impulsionador da criminalidade” continue se perpetuando.

Ocorre que, verificada a crescente tomada de espaço na atividade jurisdicional de tais elementos – uns que vão parar nas fundamentações das

decisões, outras que simplesmente servem para nortear o solipsismo do julgador (a exemplo da necessidade de desmistificar jargões como “a polícia prende e o judiciário solta”), que buscará sustentar seu dispositivo em elementos vazios de real fundamento (“decido, depois fundamento”) –, urge indagar: de onde surge a opinião pública? Até que ponto os anseios que lhe são inerentes condizem com preocupações reais, palpáveis? A situação de contínua violência noticiada, geradora do medo impulsionador da sensação de insegurança, realmente corresponde com a realidade das ruas brasileiras? Se não, como isso toma força para influir na jurisdição?

A partir daqui, passaremos a abordar estudos como “A Teoria da Agenda” e “A Fabricação do Consenso”, que se preocupam a explicar como a opinião pública é formada, como ela opera em um sistema democrático nos moldes do nosso e quem se beneficia de tais fenômenos. Destaca-se, ainda, que o presente estudo estará sempre voltado ao Direito Penal e Processual Penal, portanto um dos principais pontos a serem abordados será o agendamento do medo gerador da sensação de insegurança pública, bem como a criação do estereótipo do inimigo social pelos meios comunicativos.

## 2. A TEORIA DA AGENDA E O DIREITO PENAL

### 2.1. Considerações sobre a teoria da agenda e a fabricação do consenso

Em uma sociedade globalizada como a atual tudo deve mover-se rápido: pessoas, informação, capital, etc. A partir desta tendência, o “conhecimento” também deve circular de forma muito rápida. Os indivíduos sentem necessidade de estar informados quase que de forma instantânea<sup>17</sup>. Nesse cenário de instantaneidade informativa, os veículos midiáticos adquirem grande importância política, uma vez que são neles que os cidadãos buscam o conhecimento acerca daquilo que acontece no mundo ao qual não têm acesso físico imediato, formando suas próprias concepções políticas a partir – quase que exclusivamente – desse artifício.

Explica tal relação sujeito-objeto – onde temos como objeto um pseudoambiente (reprodução do ambiente de acordo com a construção feita pelos veículos comunicativos), no lugar do ambiente presente na relação imediata, na qual o próprio sujeito faz a interpretação direta acerca do observado –, Walter Lipmann, em sua obra *Opinião Pública*, quando afirma que:

O mundo que temos que considerar está politicamente fora de nosso alcance, fora de nossa visão e compreensão. Tem que ser explorado relatado e imaginado. O homem não é um Deus aristotélico contemplando a existência numa olhadela. É uma criatura da evolução, que pode abarcar somente uma porção suficiente da realidade que administra para sua sobrevivência, e agarra o que na escala do tempo são alguns momentos de discernimento e felicidade. E ainda assim, esta mesma criatura inventou formas de ver o que nenhum olho nu poderia ver, de ouvir o que ouvido algum poderia ouvir, de considerar massas inteiras, assim como infinitesimais, de contar e separar mais itens que ele pode individualmente recordar. Está aprendendo a ver com sua mente vastas porções do mundo que ele não podia ver, tocar, cheirar, ouvir ou recordar. Gradualmente ele cria para si próprio uma imagem credível em sua cabeça do mundo que está além de seu alcance.<sup>18</sup>

A evolução tecnológica possibilitou a ampliação da interatividade virtual entre indivíduos, permitindo que as grandes massas populacionais tenham acesso imediato a acontecimentos que jamais seriam conhecidos por elas antes da criação

---

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt; *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1998.

<sup>18</sup>LIPPMANN, Walter. *Opinião Pública*. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2008. p.40

dos atuais meios comunicativos, independentemente de viverem em um determinado local geográfico, de pertencerem a uma definida classe social ou serem detentoras de um conhecimento técnico ou não acerca do objeto a eles levado pela mídia. Nesses termos, não há de se contestar, em qualquer contexto histórico, a importância do jornalismo para a disseminação de informação ao redor do mundo.

De outra banda, a evolução dos estudos acerca do jornalismo revelam que, atualmente, o acesso ao conhecimento por ele proporcionado é passível de ser moldado, pois os grandes meios de comunicação possuem objetivos específicos consequencialistas em tudo aquilo que transmitem. A partir do fenômeno de criação do pseudoambiente, “é perfeitamente possível afirmar que ela (mídia) deixa de transmitir a realidade e passa a ser produtora da realidade”<sup>19</sup>.

Neste contexto é que se torna relevante o pensamento de Noam Chomsky, especialmente aquilo que designa de “formação do consenso”. Para exemplificar o que chamamos de objetivos consequencialistas, traremos exemplo citado pelo próprio Noam Chomsky, descrito sua obra *Necessary Illusions*<sup>20</sup> (ilusões necessárias, em português). No intuito de apontar a forma como ocorre a manipulação política exercida pela mídia, o autor narra episódio ocorrido no ano de 1984, quando um padre polonês foi morto pelo regime comunista soviético, tendo este fato tornado-se símbolo mundial do “terror perpetrado pela União Soviética”, estampando as manchetes das capas de diversas edições do periódico *The New York Times*. A comoção com o padre assassinado e a raiva com o regime soviético tomaram conta da opinião pública estadunidense, a partir do noticiado. Ocorre que, poucos anos antes, em 1980, um padre de El Salvador, chamado Oscar Romero, foi morto a tiros, por um atirador de elite, enquanto celebrava uma missa, em San Salvador. Conforme Chomsky, baseado em relatórios de investigação da ONU acerca do homicídio, os responsáveis pelo assassinato foram os líderes do regime ditatorial que governava o país – regime este apoiado pelos Estados Unidos. Resultado da comparação: o padre morto pelo regime comunista recebeu cerca de 100 (cem) vezes mais citação midiática do que aquele morto em El Salvador. Notável, nos casos em comento, a sobrevalorização de um evento sobre outro de

---

<sup>19</sup> NEVES, Eduardo Viana Portela. *Bases Críticas para um Direito Penal racional*. Trabalho inédito. Vitória da Conquista, 2006. p. 35.

<sup>20</sup> CHOMSKY, Noam. *Necessary Illusions: Thought Control in Democratic Societies*. New York: Editora South End Press, 1989.

semelhante relevância social, em virtude de uma pré-determinada vontade de criar uma impressão desejada na população recebedora das notícias, qual seja a estereotipização do “terror soviético”<sup>21</sup>.

Diante dos exemplos citados, é possível constatar-se que os veículos midiáticos, mesmo que não manipulem diretamente a informação, manipulam a opinião pública, uma vez que possuem poder de focar certos assuntos em detrimento de outros. Daí surge a “Teoria da Agenda”, que defende que a agenda dos veículos midiáticos pauta os temas de discussão cotidianos de uma sociedade receptiva à informação por eles disseminada. Deste ponto em diante, passaremos a elucidar como ocorre o fenômeno de agendamento e de que forma ele influencia nossa política criminal e nosso sistema penal como um todo.

Para melhor entender o fenômeno do *agenda-setting*<sup>22</sup>, realizar-se-á análise objetiva do veículo midiático onde é mais nítido o fenômeno de agendamento: o jornal escrito. Ao comprarmos um periódico em algum estabelecimento que o comercializa, o primeiro elemento com o qual nos deparamos é a sua capa. Capa esta repleta de manchetes. E o que são as manchetes? Procurando dar uma resposta rápida – sem maiores reflexões e aprofundamentos teóricos acerca do assunto – uma pessoa comum diria que são as notícias mais importantes, ou seja, a reprodução dos fatos de maior relevância social ocorridos no interregno temporal entre uma edição e outra do jornal. Porém, analisando o mesmo periódico, alertado sobre a existência do fenômeno midiático de produção do pseudoambiente, é normal ao leitor que surja em sua mente os seguintes questionamentos: como e por que os fatos ali postos são selecionados como relevantes ao ponto de constituir a capa do jornal? Por que o jornalista escolhe dar ênfase às notícias ali destacadas? A resposta para tais indagações não é simples. Pelo contrário. Trata-se de uma decisão política, que nasce a partir dos dogmas estabelecidos em um complexo sistema de manutenção do *status quo*. E quanto a isso é que a mídia é consequencialista: trabalha de forma a manter as relações de poder presentes no sistema neoliberal no qual vivemos<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup>.Ibid. p. 191.

<sup>22</sup> DEARING, J.; ROGERS, E. *Agenda-Setting*. apud McCOMBS, Maxwell. *A Teoria da Agenda*. A mídia e a opinião pública. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2004. p. 12.

<sup>23</sup> CHOMSKY, Noam. *Mídia*. Propaganda Política e Manipulação. São Paulo: Editora Wmf Martins Fontes, 2013.

De outra banda, no presente momento de construção do raciocínio, cumpre a análise de como a mídia doutrina o receptor da informação **sobre o que deve pensar**, papel que, de acordo com os pensadores da Teoria da Agenda, cumpre com maior eficiência do que quando intui adestrá-lo a **como pensar**<sup>24</sup>. Trocando em miúdos, ao destacar certos fatos como notícias, dando menor ênfase ou até mesmo excluindo outros, os veículos midiáticos não teriam como certo o resultado de reprodução por parte do espectador do discurso que sustenta – sendo que, por vezes, os veículos sequer sustentariam discurso opinativo. Por outro lado, provavelmente terão êxito em incutir na mente do receptor da informação os elementos nos quais deve gastar seu tempo intelectual refletindo acerca. Este seria o intento midiático que tenderia, quase que em sua totalidade, ao sucesso. O que é destacado por seus veículos, de forma repetitiva, tornaria-se tema de debate popular e, assim, elemento relevante, apto a compor a opinião pública – depois que debatido por grande parte da população. Opinião pública, esta, leiga, superficial, carente de aprofundamento por ausência de debate técnico/teórico. Neste sentido:

Os públicos usam estas saliências da mídia para organizar suas próprias agendas e decidirem quais assuntos são os mais importantes. Ao longo do tempo, os tópicos enfatizados nas notícias tornam-se os assuntos considerados os mais importantes pelo público. A agenda da mídia torna-se, em boa medida, a agenda do público. Em outras palavras, os veículos jornalísticos estabelecem a agenda pública. Estabelecer esta ligação com o público, colocando um assunto ou tópico na agenda pública de forma que ele se torna o foco da atenção e do pensamento do público – e, provavelmente, ação – é o estágio inicial na formação da opinião pública.<sup>25</sup>

O mesmo fenômeno aconteceria com os outros veículos midiáticos. Na televisão, por exemplo, o tempo dedicado a cada matéria, bem como a importância do telejornal na qual é exibida, revelariam a expressão dada pelo jornalista ao assunto noticiado. Como explica o estudioso da comunicação social:

Os jornais comunicam uma variedade de pistas sobre a saliência relativa de tópicos de nossa agenda diária. A matéria principal da p. 1, a página de capa *versus* a página interior, o tamanho do título, e mesmo o tamanho de uma matéria comunicam a saliência dos tópicos da agenda noticiosa. Existem pistas análogas nos sites da web. A agenda noticiosa da TV tem uma capacidade mais limitada, de forma que somente uma menção no noticiário noturno da emissora de TV é um forte sinal sobre a saliência do

---

<sup>24</sup> McCOMBS, Maxwell. *A Teoria da Agenda*. A mídia e a opinião pública. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2004. p. 19.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p.18.

tópico. Pistas adicionais são fornecidas através de seu posicionamento na edição do telejornal e pela quantidade de tempo gasto na matéria. Para todos os veículos noticiosos, a repetição do tópico dia após dia é a mais importante mensagem de todas sobre sua importância.<sup>26</sup>

Destacada a forma de ocorrência do agendamento, passamos a discorrer sobre a sua incidência na formação da opinião pública quanto ao fenômeno social denominado “crime”. Notável é que o “crime” é um dos temas destacados pela mídia. Basta uma análise dos veículos noticiosos locais do Estado do Rio Grande do Sul. O “Jornal do Almoço” – noticiário que retém boa parte da audiência televisiva no seu horário de transmissão, editado e transmitido pela “RBS” (canal de televisão afiliado à Rede Globo, mais influente mídia nacional, conforme pesquisas<sup>27</sup>) –, possui um quadro denominado “Segurança Pública”, no qual são noticiados os delitos considerados mais chocantes cometidos no Estado. Esse quadro é diário e, provavelmente, um dos que chama mais a atenção do espectador. Aqui, portanto, vemos a mídia pautar a violência urbana como tema de discussão cotidiana.

Como ressaltado anteriormente, não é sempre que os veículos noticiosos obtém êxito em doutrinar o espectador sobre como pensar. Porém, no que tange à violência urbana, não é difícil convencer a população de que o crime é um dos elementos mais preocupantes em uma sociedade. Falar-se-á acerca do medo líquido, da ansiedade do desconhecido e do agendamento de tais elementos oportunamente. Aqui, cumpre indicar que a deflagração do medo no imaginário popular é algo agendado. É algo ministrado em doses homeopáticas. E juntamente com ditas doses de indução do pensamento à violência urbana fática noticiada – que, por si só, já são elementos geradores de angústia social –, também são ministradas sutis doses de opinião, trazidas por “especialistas no assunto”, selecionados de acordo com a compatibilidade entre seu discurso e aquilo que sustenta a mídia, segundo a lógica neoliberal:

---

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> A Pesquisa Brasileira de Mídia, encomendada pela SECOM (Secretaria de Comunicação da Presidência da República), realizada pelo IBOPE em 2014, indicou que a Globo tem a preferência de 69,8% dos entrevistados ouvidos pelos pesquisadores. Quase a totalidade dos entrevistados declara assistir TV. 2/3 deles mencionam assistir todos os dias da semana e mais de 4/5 dos usuários de TV fazem uso desse meio pelo menos 5 vezes por semana. Quem assiste TV durante a semana, pratica, em média, tal atividade por aproximadamente 210 minutos/ dia. Os programas mais assistidos e indicados como primeira menção são os transmitidos em horário nobre pela TV Globo. Destaque para a telenovela Amor à Vida e para o Jornal Nacional. As seguintes posições são ocupadas por programas informativos da Rede Record, são eles: Jornal da Record, Cidade Alerta e Balanço Geral. BRASIL, Presidência da República. **Pesquisa Brasileira de Mídia**. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação da Presidência da República. 2013.

[...]a modernidade realizou-se plenamente, suas promessas estão cumpridas, e se o resultado final é decepcionante, tratemos de atenuá-lo pela caridade, pelo voluntariado, por campanhas publicitárias; mas lei é lei.  
28

Aqui, o agendamento não se trata mais de um fenômeno independente. Junto ao *agenda-setting*, mescla-se outra teoria do jornalismo, que tem Noam Chomsky como um dos principais pensadores em sua vertente de esquerda. Na sua obra *Manufacturing Consent*, afirma que:

[...] among their other functions, the media serve, and propagandize on behalf of, the powerful societal interests that control and finance them. The representatives of these interests have important agendas and principles that they want to advance, and they are well positioned to shape and constrain media policy. This is normally not accomplished by crude intervention, but by the selection of right thinking personnel and by the editors' and working journalists' internalization of priorities and definitions of news-worthiness that conform to the institution's policy.<sup>29</sup>

Em outras palavras, a Teoria Instrumentalista do jornalismo, em sua vertente de esquerda, sustenta que o agendamento operado pelas agências midiáticas possui um objetivo à satisfação de determinados interesses políticos, quais sejam aqueles que se voltem à manutenção do discurso de lei e ordem. Aqui, trata-se o direito como um mecanismo de manutenção das relações de poder de um estado neoliberal.

As principais denúncias dessa corrente referem-se às desregulamentações neoliberais e ao isolamento da sociedade civil, deixando para o mercado a função de ordenar as relações sociais. Dessa forma, os jornalistas pertencentes aos megaconglomerados são pressionados a reproduzir os valores hegemônicos que sustentam todo o sistema capitalista: consumo desenfreado, cultura sem fronteiras, competição, individualismo e privação.  
30

Destaque especial merecem os editoriais, espaços de construção de polêmicas, que sustentam o discurso de que *a mídia leva ao público todos os pontos*

<sup>28</sup> BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2002. p. 07.

<sup>29</sup> HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*. New York: Pantheon Books, 1984. p. 07.

<sup>30</sup> PENA, Felipe. *Teoria do Jornalismo*; 3ª Edição, 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Contexto, 2015. p. 149.

*de vista, para que o espectador forme sua própria opinião.* Em que pese tal discurso, a disputa é desigual. Para esclarecer o assunto, voltamos a apontar ensinamentos de Nilo Batista, que afirma que

[...] sendo o editorial o lugar jornalístico da argumentação e da polêmica, concentra-se nele a disputa desigual entre o acurado discurso criminológico acadêmico e o discurso criminológico midiático. Se, através da investigação direta de delitos, da circulação de pautas de interesse criminal, ou da franca intervenção sobre processos em andamento as agências de comunicação social do sistema penal se aproximam das agências executivas, precisam de um discurso para fundamentar sua *performance*. Mais do que isso, precisam que *seu* discurso se imponha aos concorrentes. Neste sentido, toda e qualquer reflexão que deslegitime aquele *credo* criminológico da mídia deve ser ignorada ou escondida: nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal são veiculados em igualdade de condições com suas congêneres legitimantes. Os editoriais, que desconhecem as primeiras e enaltecem as segundas, estariam, dessa forma, pretendendo escusar-se por uma espécie de erro que lembra a *ignorantia affectata* do direito canônico. O fato é que a universidade não consegue influenciar o discurso criminológico da mídia, mas a recíproca é verdadeira: a mídia pauta um bom número de pesquisas acadêmicas, remuneradas em seu desfecho por consagrada divulgação, que revela as múltiplas coincidências que as viabilizaram.<sup>31</sup>

A partir desse ganho de espaço midiático do discurso dominante, e silenciamento do discurso alternativo, se fabrica o consenso. Consenso verticalizado, produzido pelos “especialistas” com a finalidade de ser inculcado na população de uma democracia de espectadores. Consenso vazio de subsídios teóricos. Consenso simplista, de fácil convencimento ao cidadão comum, que tem na mídia sua única fonte de informação. Consenso que pode ser traduzido em opinião pública. Opinião pública que exerce pressão sobre as agências executivas e judiciais do Sistema Penal.

Aqui, para evidenciar a simplicidade da “informação” transmitida ao espectador durante a fabricação do consenso, passamos à análise de um dos veículos midiáticos mais influentes, por sua capacidade de contenção de audiência: a televisão. Mas, para tanto, cumpre, em um primeiro momento, destrinchar o objeto deste meio de comunicação: a imagem.

A imagem – da maneira como é veiculada pelos meios televisivos, ou seja, mostrada ao receptor por um curto espaço de tempo e sucedida por diversas outros conteúdos veiculados da mesma maneira – é um modo de transmissão de

---

<sup>31</sup> BATISTA, Nilo. Op. Cit., 2002, p.06.

informação que atrofia uma das faculdades inerentes ao ser humano, que o diferenciam dos demais animais: sua capacidade de abstrativização do pensamento

Em outras palavras, a capacidade racional do ser humano o permite simbolizar, em sua mente, as informações por ele recebidas. Por outro lado, a imagem veiculada pelo meio televisivo passa uma informação muito concreta, sem grandes margens de provocação do pensamento, o que, quando não permeada por outros adornos, a torna pouco atrativa ao recebedor. Portanto, para tornar o elemento atrativo, se apela a outra capacidade inerente ao ser humano: a emoção<sup>32</sup>.

Neste sentido:

Como a comunicação de imagens não costuma ser atrativa - ter *gancho* - provocando *pensamento*, deve *impactar* na esfera emocional mediante o concreto. Por isso, não é de se estranhar que os noticiários mais pareçam uma síntese de catástrofes, que impressionam mas que não dão lugar à reflexão.<sup>33</sup>

Para melhor explicar a força do apelo emocional, trazemos os ensinamentos de Lippmann, que afirma que o único sentimento possível de ser provocado em um indivíduo que não vivenciou determinado evento quanto ao episódio em questão é formado a partir das imagens mentais que forma a partir das informações que recebera<sup>34</sup>. Portanto, o indivíduo forma sua experiência derivada a partir dos elementos psicológicos que lhe foram passados, sendo capaz de emocionar-se com determinado fato apenas se lhe foram fornecidos suficientes pontos para tanto. Neste sentido, traz-se exemplo citado pelo estudioso:

O único sentimento que alguém pode ter acerca de um evento que ele não vivenciou é o sentimento provocado por sua imagem mental daquele evento. É por isto que, até sabermos o que os outros pensam que sabem, não poderemos verdadeiramente entender seus atos. Vi uma jovem menina, criada em uma cidade mineradora da Pensilvânia mergulhar subitamente da mais completa alegria em um paroxismo de luto quando uma rajada de vento quebrou a janela da cozinha. Por horas ela ficou inconsolável, e para mim isso era incompreensível. Mas quando foi capaz de falar, deixou transparecer que se uma janela se quebrava significava que um parente próximo havia morrido. Ela estava, portanto, em luto por seu pai, que a havia assustado fazendo-a fugir de casa. O pai estava, é óbvio, bastante vivo, como um telegrama rapidamente comprovou. Mas até a chegada do

---

<sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 306.

<sup>33</sup> Ibid., p.306.

<sup>34</sup> LIPPMANN, Walter. Op. Cit., 2008. p.29.

telegrama, o vidro estilhaçado era uma autêntica mensagem para aquela garota.<sup>35</sup>

Explica Zaffaroni que, ao mesmo tempo que apela para a emoção, a televisão não possui grande capacidade informativa, pois em seus noticiários transmite uma série de imagens, que não possuem conexão entre si, acompanhada de uma explicação simplista de um intérprete. O recebedor da imagem a enxerga, porém não a entende, pois não é possível dedicar maior tempo intelectual àquele elemento, uma vez que não lhe foram transmitidas informações suficientes que o induzam ao pensamento e à formação de sua opinião própria acerca do assunto. Ademais, se o indivíduo que está assistindo ao noticiário pensa, por um breve segundo, acerca de uma imagem transmitida, o meio comunicativo já lhe induz à abreviação do pensar, inculcando em sua mente outra imagem, que em nada se relaciona com a primeira. Nesse contexto que a voz do intérprete - que é acompanhada, por vezes, de conteúdos implícitos, como a criação do inimigo - ganha força para automaticamente virar a voz do recebedor. Também nesse contexto, que o medo do desconhecido ganha força, pois o elemento trazido à mente do recebedor não é compreendido por ele e apela ao seu emocional. O indivíduo é instigado a colocar-se no lugar da vítima, sendo o criminoso uma imagem demonizada. Cria-se uma “guerra” entre *cidadãos de bem* e *criminosos*. Neste sentido:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de *pessoas decentes* frente a uma massa de *criminosos*, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes* e *maus*.<sup>36</sup>

Ainda, há de se destacar que

Essa crença se constrói sobre bases bem simplistas, mas profundamente internalizadas, à força de reiteração e bombardeio de mensagens emocionais através de imagens: indignação frente a alguns fatos aberrantes, mas não a todos, apenas os dos estereotipados; impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos, mas não com todas as vítimas, apenas com as dos estereotipados e, se possível, que não pertençam elas próprias a esse grupo, pois nesse caso, considera-se uma violência intragrupal própria de sua condição inferior; medo da própria vitimização e reivindicação de maior repressão com base em uma

---

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op.Cit, 2012. p.307.

causalidade mágica, segundo a qual maiores penas e maior arbítrio produzem maior prevenção dos delitos.<sup>37</sup>

Daqui surgem as demandas populares por um sistema penal mais repressivo. E um dos maiores prejuízos para a democracia é quando as demandas populares punitivistas tomam proporção tamanha a legitimar mitigação as garantias constitucionais inerentes a todo o cidadão brasileiro, através de sua influência nas atividades legislativa, executiva e jurisdicional. Nisso se traduz o poder midiático: e ele não é irrelevante!

Apontadas as principais mazelas causadas pelo agendamento e pelo instrumentalismo no que tange à democratização do Sistema Penal, esmiuçar-se-ão, em títulos específicos, os pontos abordados, quais sejam: o agendamento do medo; a criação do inimigo; a substituição do papel da mídia, que de comunicadora passou a ocupar lugar no rol de agências do Sistema Penal; e os motivos que induzem à produção, por parte da mídia, dos fenômenos criticados.

## 2.2. O agendamento do medo

Para tentarmos indicar o fenômeno do agendamento do medo, bem como suas peculiaridades, necessário se torna entender que tipo de medo a que nos referimos: àquele causado pela sensação de insegurança pública. Desta feita, serão abordadas duas espécies de medo relatadas pelos estudiosos deste elemento psicossocial – principalmente por Hughes Lagrange, sociólogo francês. Uma, inerente a toda a criatura viva, é aquela que pode ser traduzida pelos diversos tipos de reação que um animal pode ter ao detectar uma presença imediata de uma ameaça que ponha em risco sua vida. Para tanto, é necessário que o próprio animal tenha vivido experiências que o façam ter medo de uma determinada situação em concreto a qual é submetido. De outro lado, temos um medo inerente apenas aos seres humanos, chamado “medo derivado”<sup>38</sup>. Deste último que depende o agendamento do medo, motivo pelo qual o tomaremos como elemento de estudo do presente título. Neste sentido, para explicar a importância do aspecto social na construção do medo humano, afirma-se que

---

<sup>37</sup> Ibid., p 308.

<sup>38</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2008.

[...] o medo não é só uma reação emocional, contendo crenças por trás. O medo não implica, portanto, uma natureza única e imutável. Trata-se de um sentimento construído historicamente, aprendido e ensinado de formas diferentes, dependendo da época. Existe uma série de emoções que reconhecemos como de medo, e, por um acordo público na língua, há alguns comportamentos que concebemos como de medo. O medo, aqui, é abordado como algo conhecido, pois todos reconhecem o sentimento ou a sensação de medo, ninguém tem dúvida de que se sente medo. Pode ser uma reação de fuga, reação de retração, reação de negação, reação de precaução, reação de inibição. Tais reações fazem parte de outros complexos emocionais, mas dotadas de diferentes configurações. A caracterização de medo não é simples e nesse viés, seria diferente de outras emoções parecidas, de terror, de susto, de pavor. É uma tentativa de pensar a emoção a partir desse olhar que não pode descartar ou minimizar a importância do aspecto social.<sup>39</sup>

Um dos elementos que diferenciam o ser humano dos demais animais é sua natureza racional evoluída. Sua capacidade comunicativa. A possibilidade de troca de informações e de experiências, a partir do mais simples bate-papo cotidiano. Tal elemento faz com que nossas ações sejam determinadas não apenas por nossas próprias experiências, mas também por aquelas transmitidas para nós por outras pessoas. Em outras palavras, abordando um exemplo, se, em uma conversa com um vizinho, um indivíduo ouvir que esse fora vítima de um delito de roubo, na rua em que ambos moram, em um determinado horário, provavelmente surgirá um receio na mente do receptor da informação em andar no local no horário indicado. Uma sensação de vulnerabilidade surge, mesmo que não tenhamos sentido a experiência imediata que causara aquilo de que temos medo.

Mas o que é o medo, em um sentido mais amplo da palavra? Para Bauman, “é o nome que damos a nossa incerteza: nossa *ignorância*, da ameaça e do que deve ser *feito* – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance”<sup>40</sup>. Portanto, o que se pode extrair desse conceito é que o ser humano teme o desconhecido. E passa a buscar a informação para deixar de desconhecer e, conseqüentemente, deixar de temer.

De outra banda, quando falamos em veiculação das notícias criminais, vemos um fenômeno contrário ao intento pretendido pelo espectador se perpetrar: o medo se dissemina através do “conhecimento”. Deste aspecto fenomenológico, surgem as seguintes dúvidas: por que as pessoas passam a temer ainda mais o que

<sup>39</sup>SANTOS, Luciana Oliveira. *O Medo Contemporâneo: Abordando suas Diferentes Dimensões*. In: Psicologia, Ciência e Profissão, n.º23(02). p.48-55. Rio de Janeiro: 2003. p. 49.

<sup>40</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2008. p. 08.

conhecem? Será que a imagem do delito e a do delinquente são reais, ou são fruto da produção do pseudoambiente jornalístico? Passa o indivíduo a conhecer realmente o elemento que lhe é levado pela matéria criminal?

Aqui, sustentar-se-á que a repetição das matérias criminais pelos telejornais, bem como a maneira como são construídas as imagens dos delitos são determinantes na deflagração do medo no imaginário popular. Para tanto, aponta-se dado constante em obra de McCombs, que aponta que

Em 1992, quando a Pesquisa no Texas perguntou qual era o mais importante problemas que o país estava enfrentando, vemos no quadro 2.1 que somente 2% citaram o crime. No outono de 1993, 15% citaram o crime, e em duas pesquisas subseqüentes durante os primeiros meses de 1994, mais de um terço dos respondentes da Pesquisa no Texas citaram o crime. Este é um nível excessivamente alto de preocupação. Embora a pergunta originária da Pesquisa Gallup na década de 1930 tenha sido feita dezenas e dezenas de vezes desde então, poucos levantamentos encontraram esse nível de preocupação sobre qualquer problema. Preocupação sobre crime diminuiu um pouco durante 1995 e no início de 1996, mas mesmo então cerca de 20% dos texanos ainda apontavam o crime como o mais importante problema.<sup>41</sup>

Partindo da análise de jornais do Texas, McCombs demonstrou haver uma correspondência entre a intensidade de matérias que abordavam o problema criminal e sensação de insegurança da população em determinado período, revelando a definição da agenda de preocupações dos indivíduos a partir do noticiário. Ocorre que, como narra o próprio McCombs, no período em análise pela pesquisa, em que pese a preocupação do público sobre o crime tenha crescido a níveis incomuns, o nível de criminalidade real indicava um declínio. Portanto, o que se conclui é que uma das prováveis fontes do crescimento da preocupação tenha sido o aumento da veiculação de matérias criminais pelos meios de comunicação<sup>42</sup>.

Sustentado, portanto, que a reiteração das imagens de violência causam, por si só, aumento da sensação de insegurança, cumpre, no presente momento, a indicação do *quantum* de influência que exerce a maneira como são construídas as notícias na fabricação do medo. Neste ponto, remetemos a ideia abordada no capítulo anterior, de que as imagens transmitidas não informam. Apelam ao emocional e mantêm o desconhecimento do receptor acerca da totalidade de circunstâncias do fato noticiado. Fazem com que o a coletividade se sinta vítima da

---

<sup>41</sup> Op. Cit., McCOMBS, 2004, p. 50.

<sup>42</sup> Idem.

*ação desumana da criminalidade*. A partir daqui, surge a figura do inimigo, a ser esmiuçada em título específico.

### 2.3. A Criação do Inimigo

Os veículos midiáticos, quando transmitem à população aspectos do fato social “crime”, constroem uma figura do “homem de bem”, da harmonia social, da paz entre as “pessoas decentes”. Em detrimento dessas figuras, cria, como antônimo, o que se chama de “mal” - parcela aquém da sociedade, indivíduos a serem separados, que não podem compor a comunidade<sup>43</sup>. Para evidenciar este fenômeno, traremos exemplos de notícia “paradigma”, lembrando que tal circunstância é incidente na maioria das veiculações midiáticas sobre delitos.

Os homens mortos em confronto com a Brigada Militar (BM) na ERS-122, na manhã desta quarta-feira, são apontados como especialistas em roubos de carga. Elói Luís De Oliveira, 50 anos, seria o líder deste grupo criminoso e era investigado por 15 crimes deste tipo. Ele estava em liberdade provisória desde 18 de julho.

Os outros dois criminosos foram identificados como Ênio De Oliveira, 45, que é irmão de Elói, e Josias da Silva, 29. **Ambos possuem vasta ficha criminal e estavam em liberdade provisória (confira abaixo)**. Eles tripulavam um Corolla preto que carregava centenas de carteiras de cigarros no banco de trás e porta-malas.

A carga foi roubada por volta das 9h15min na RSC-453 (Rota do Sol), no bairro Jardim das Hortências. O veículo utilizado pelos ladrões, que estava com uma placa clonada, foi abordado pela BM no viaduto da RS-122, em direção a Flores da Cunha. Houve resistência, perseguição e troca de tiros, até que o motorista do Corolla perdeu o controle e parou no acostamento.

Dois bandidos ainda tentaram fugir e o confronto prosseguiu. Elói caiu sobre a rodovia, cerca de 100 metros longe do Corolla. Josias fugiu na direção oposta e acabou morrendo em uma mata próxima. Ênio foi encontrado baleado dentro do carro. Ele foi socorrido, porém chegou sem vida ao hospital.<sup>44</sup>

Clara a construção do inimigo na notícia acima destacada. **Os indivíduos flagrados possuíam vasta ficha criminal. Alguns, inclusive, estavam em liberdade provisória!** Na maioria das notícias sobre delitos, a edição preocupa-se em destacar a o agente como um indivíduo que reitera na perpetração do “mal

<sup>43</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>44</sup> LOPES, Leonardo. Criminosos mortos em confronto com a BM de Caxias eram especialistas em roubos de carga *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre 10 de out. 2016. disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/08/criminosos-mortos-em-confronto-com-a-bm-de-caxias-eram-especialistas-em-roubos-de-carga-7233436.html>>. Acesso em 12 de out. 2016

social”. O que tais indicações feitas de maneira incisiva e repetitiva dizem a respeito da figura do criminoso para a população comum? Que o fato de terem sua vida ceifada pela ação policial não é algo a se lamentar. Que tivera “o que merecia”. O criminoso é um indivíduo doente para a opinião pública, em virtude dessa construção midiática.

Neste sentido:

[...] a criminologia midiática não pode ocultar totalmente sua necrofilia, pois usa um vocabulário bélico expresso, sem rodeios, que implicitamente está instigando à aniquilação *deles*, que algumas vezes se faz em forma de execuções sem processo ou fuzilamentos policiais. Cada notícia desta natureza é acompanhada pelos supostos dados do estereótipo - *volumoso prontuário, inúmeros antecedentes, drogado* - confiando-se, automaticamente, que ninguém vá concluir que, em razão de um par de roubas a mão armada, tira-se uma pessoa de circulação até quase os 40 anos de idade, quando quase todos os executados mal passam dos 20, que o tóxico criminógeno por excelência é o álcool e que ninguém pode cometer um delito violento sob os efeitos da maconha.<sup>45</sup>

Outro ponto a se destacar é que a criminologia midiática constrói a figura do inimigo social de forma generalizada no que tange a determinada camada social. O estereótipo do criminoso é veiculado através da repetição das imagens noticiadas - que se referem a delitos “torpes”, praticados por indivíduos que, por sua vulnerabilidade social, não tiveram educação apta a permitir com que elaborassem atividades criminosas de maior complexidade e maior furtividade aos olhares das forças repressivas e da mídia. Tais indivíduos, por uma construção histórica brasileira, tendem a ser negros, jovens e de classe social baixa. E a esse estereótipo é que, como já apontado, recai a atuação da seletividade da criminalização secundária<sup>46</sup>.

Porém, este grupo social não é composto apenas de indivíduos delinquentes. De outra banda, todos os indivíduos do grupo possuem características que permitem o reconhecimento de um padrão físico ao recebedor da imagem. Aí que a mídia trabalha de forma a atribuir a todos os indivíduos pertencentes ao grupo a capacidade de vir a ser um criminoso. Nesse sentido:

<sup>45</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl; *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 311

<sup>46</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *et al. Direito Penal Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

[...] a criminologia midiática joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e em seguida os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas *são parecidos*. Não é necessário verbalizar para comunicar que a qualquer momento os parecidos farão o mesmo que o criminoso. <sup>47</sup>

Completando o raciocínio,

A mensagem é que o adolescente de um bairro precário que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, amanhã fará o mesmo que o *parecido* que matou uma velhinha na saída de um banco e, portanto, é preciso isolar a sociedade de todos eles. <sup>48</sup>

De outra banda, não basta que a população associe o estereótipo a figura do criminoso. É preciso que o público tema o inimigo. E para isso, nada melhor do que criar no imaginário popular a imagem de que *eles* são o maior problema que ameaça a *paz social dos cidadãos de bem*.

Neste sentido, evidente que, moldando-se a atuação policial em conformidade com a opinião pública, a mídia, aliada com a própria vulnerabilidade social que faz com que os indivíduos das classes sociais mais baixas busquem sua subsistência na criminalidade, é uma das principais responsáveis - em virtude da construção dos estereótipos - pela composição étnica da população carcerária. Evidência disso é o estudo abordado no primeiro capítulo deste estudo, referente à composição étnica da população carcerária brasileira<sup>49</sup>.

Outrossim, em termos mais objetivos, para demonstrar a influência da mídia na fabricação do consenso no que tange ao exercício jurisdicional, trazemos exemplo de notícia que evidencia o posicionamento da opinião pública contra a atuação das agências do Sistema Penal, por “proteger o inimigo”:

Baleado após tentar assaltar um sargento da reserva da Brigada Militar (BM), na manhã desta sexta-feira, Felipe de Oliveira, 21 anos, já foi preso em outras três oportunidades neste ano. Apesar dos indiciamentos por tráfico de drogas, extorsão, receptação e porte ilegal de arma de fogo desde fevereiro, ele ficou menos de 19 horas recolhido na única vez em que ingressou num presídio de Caxias. Em duas das três prisões em flagrante,

---

<sup>47</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl; *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012., 307.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup>Vide seção 1.2.

sequer deu entrada no sistema penitenciário. **Para a Justiça, Oliveira ainda é réu primário porque não tem condenação.** [grifo do autor] <sup>50</sup>

Na notícia em apreço, também verificamos claramente a construção da figura do inimigo: indivíduo com diversas passagens policiais, que, apesar disso, não é afastado da sociedade pela Justiça. Aqui, porém, também temos um exemplo de tentativa midiática de posicionar a opinião pública contra as autoridades judiciais. Quando o jornalista afirma que “para a justiça, Oliveira ainda é réu primário porque não tem condenação”, nos deparamos com um conceito sem fundamentação teórica. Não é a justiça que considera o acusado sem condenação primário, mas sim o ordenamento jurídico, em suma, por meio da Constituição Federal (Art. 5º, inciso LVII)! Ordenamento jurídico, em tese, democraticamente elaborado. De outra banda, quando um cidadão desprovido de conhecimento jurídico se depara com esta afirmação, tende a pensar e reproduzir os famosos chavões populares, tais como “a polícia prende e o judiciário solta”, ou então “este é o país da impunidade”.

Neste sentido:

A guerra contra *eles* se depara em um obstáculo, que são os juízes, alvo preferido da criminologia midiática, que faz uma festa quando um ex-presidiário em liberdade provisória comete um delito, em especial se o delito for grave, o que provoca uma alegria particular e maligna nos comunicadores.

Os juízes *brandos* são o obstáculo para uma luta eficaz contra *eles*; as garantias penais e processuais são para *nós*, mas não para *eles*, pois *eles* não respeitam os direitos de ninguém. *Eles* - os esterotipados - não têm direitos porque matam, não *são pessoas*, são a *escória social*, as *fezes* da sociedade. <sup>51</sup>

A “limpeza social” está diretamente ligada à figura do inimigo, no sentido de que *só teremos uma sociedade harmônica na medida em que tirarmos dela os indivíduos marginalizados*. Daí que se legitimam as ações policiais de extermínio. Daí que se legitimam as medidas judiciais com embasamentos aquém do direito, como as prisões preventivas fundamentadas na necessidade de “garantir a credibilidade social na justiça”.

<sup>50</sup> LOPES, Leonardo. Assaltante baleado por sargento aposentado em caxias já foi preso três vezes neste ano Jornal Zero Hora, Porto Alegre em 12 de out. 2016. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/08/assaltante-baleado-por-sargento-aposentado-em-caxias-ja-foi-preso-tres-vezes-neste-ano-7251430.html>>. Acesso em 14 de out. 2016.

<sup>51</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul, 2012. Op. Cit, p. 315

E por que o inimigo é construído? Aqui, voltamos à definição sustentada pelo neoliberalismo de que a evolução social está perfeita. Se o homem é mal, não é por falta de oportunidade, pois temos vários exemplos de indivíduos pobres que superaram a situação e “subiram na vida” (teoria da meritocracia). E se é mal, deve ser tirado do meio, que, em tese, é perfeito.

Cumpra, a partir daqui, esclarecer qual a verdadeira função do jornalismo na sociedade contemporânea: se é a de simplesmente informar, ou se é de trabalhar a manter as relações de poder.

#### 2.4. A mídia: De Comunicadora a agência do Sistema Penal

Considerável parcela dos pensadores e operadores práticos da comunicação social afirmam que o jornalismo tem como função principal em um sistema democrático a de reproduzir à população, por meio de seus veículos, os fatos ocorridos no mundo real. A tal pensamento corresponde a “Teoria do Espelho”, à qual se associa o senso comum teórico do jornalismo, que sustenta que “[...] as notícias são do jeito que as conhecemos porque a realidade assim as determina. A imprensa funciona como um espelho do real, apresentando um reflexo claro dos acontecimentos do cotidiano.”<sup>52</sup> Essa teoria relaciona-se com o positivismo de August Comte, ao qual se inspira, tendo surgido por volta de 1850.

Por essa teoria, o jornalista é um mediador desinteressado, cuja missão é observar a realidade e emitir um relato equilibrado e honesto sobre suas observações, com o cuidado de não apresentar opiniões pessoais. Seu dever é informar, e informar significa buscar a verdade acima de qualquer outra coisa.<sup>53</sup>

Ocorre que, como já apontado, toda a interpretação acerca de um objeto é muito pessoal. É uma relação sujeito-objeto que, independente da vontade do agente, vai ser impregnada de suas características pessoais, mesmo que de forma involuntária. É impossível evitar-se a subjetividade. Neste diapasão, aproveitando-se da metáfora que nomeia a teoria em comento, Felipe Pena faz menção aos quatro

---

<sup>52</sup> PENA, Felipe. Teoria do Jornalismo; 3ª Edição, 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Contexto, 2015. p. 125

<sup>53</sup> Idem.

fenômenos óticos simples que se estuda na disciplina de física do atual “Ensino Médio”: reflexão regular; reflexão difusa; refração da luz; e absorção da luz. Nas palavras do autor, “não é difícil perceber que a teoria do espelho no jornalismo baseia-se na reflexão regular”<sup>54</sup>. De outra banda

[...] se nos detivermos nos outros três fenômenos óticos também poderemos dar aplicações metafóricas. Na reflexão difusa, por exemplo, está a própria concepção do produto industrial chamado jornal. Vemos a ‘parede’ de notícias porque ela reflete em diversas direções os mais variados tipos de informação, com variados ícones: textos, fotos, legendas, machetes etc. Há também uma polifonia de vozes ‘refletindo a realidade’ e voltando para o meio de forma difusa (a recepção do leitor)

Em raciocínio análogo, poderia dizer que a teoria do espelho refere-se à refração da luz no que diz respeito ao exemplo da água. Se é verdade que o jornalismo reflete os acontecimentos da realidade, também não seria falso concluir que a realidade acaba por se propagar pelas páginas dos jornais, toma novos rumos, e seu reflexo retorna ao meio sob novas formas. É a famosa repercussão do caso na imprensa. E, por último, o fenômeno mais recorrente é o da absorção da luz, pois se o número de acontecimentos é muito maior do que o espaço que a imprensa tem para divulgá-los, a maioria deles acaba nem retornando, nem se propagando no meio. Ou seja, a luz da maior parte dos fatos fica retida nas redações. É absorvida, não retorna ao meio.<sup>55</sup>

Seguindo a linearidade do raciocínio das ciências comunicativas, surge, então, a denominada Teoria do Newsmaking. Aqui, temos os primeiros “rascunhos” do que chamamos de criação do pseudoambiente. Nas palavras de Pena, para essa teoria

O jornalismo está longe de ser o espelho do real. É, antes, a construção social de uma suposta realidade. Dessa forma, é no trabalho da enunciação que os jornalistas produzem os discursos, que, submetidos a uma série de operações e pressões sociais, constituem o que o senso comum das redações chama de notícia. Assim, a imprensa não reflete a realidade, mas ajuda a construí-la. Esses pressupostos estão incluídos no modelo teórico do *newsmaking*, cuja sistematização feita por autores como Mauro Wolf e Nelson Traquina, por exemplo, leva em consideração critérios como noticiabilidade, valores-notícia, constrangimentos organizacionais, construção da audiência e rotinas de produção. Ou seja, embora a notícia não se esgote na sua produção, é com ela que esse modelo está preocupado.<sup>56</sup>

Em outras palavras, essa teoria não afirma que as notícias não possuem correspondência com a realidade exterior, porém sustenta que a lógica de mercado

---

<sup>54</sup> Ibid., p. 127.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> Ibid., p.128.

(seleção das notícias a serem veiculadas, em função da sua capacidade comercial, por exemplo) é que move o jornalismo.

Retomando as teorias do jornalismo, temos a Teoria do Gatekeeper, que sustenta que:

[...] diante de um grande número de acontecimentos, só viram notícia aqueles que passam por uma cancela ou portão (*gate* em inglês). E quem decide isso é uma espécie de porteiro ou selecionador (o *gatekeeper*), que é o próprio jornalista. Ele é o responsável pela progressão da notícia ou por sua “morte”, caso opte por não deixá-la prosseguir, o que significa evitar a publicação.<sup>57</sup>

Por outro lado, tal teoria perdeu influência no momento em que estudos posteriores comprovaram que a seleção por parte do jornalista se originava muito mais de critérios profissionais do meio de produção da notícia do que por critérios subjetivos individuais de cada repórter. Aqui vemos surgir a mão do “patrão” na relação “industrial” de produção da notícia.

Nesse sentido, surge a Teoria Organizacional do jornalismo, que afirma que, sendo o jornalismo um negócio, busca este o lucro, por isso a organização deve estar fundamentalmente voltada para o balanço contábil, devendo as receitas, obrigatoriamente, superar as despesas, sob pena de falência do negócio. Sendo assim, o setor comercial seria o setor mais importante para a indústria das notícias, devendo essas serem produzidas em função da publicidade patrocinadora. Ou seja, se o drama atinge maior audiência do que a informação, e a publicidade ganha mais com uma maior audiência, sendo a publicidade nosso sustento, lógico é que priorizemos o drama à informação. É lógica de mercado<sup>58</sup>!

De outra banda, desde já rechaçaremos, em parte, esta teoria, no que tange à ideia comumente disseminada de que a violência é muito noticiada exclusivamente “pois o sangue aumenta a audiência”. Explicar-se-á, oportunamente, os motivos pelos quais os meios comunicativos atuam do modo como atuam.

A partir daqui, surgem as duas teorias já abordadas, que revelam os fenômenos que mais incidem na ótica criminológica, quais sejam a Teoria da Agenda e a Teoria Instrumental do jornalismo. Ambas, já esmiuçadas, unem-se no presente

---

<sup>57</sup> Ibid., p. 133.

<sup>58</sup>PENA, Felipe. *Teoria do Jornalismo*; 3ª Edição, 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Contexto, 2015. p. 135.

ponto (com alguma incidência de menor tamanho, porém também de grande importância das demais teorias apontadas, seja de forma dedutiva, seja de forma dialética), para explicar a atual inclusão da mídia no rol de agências de criminalização de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>59</sup>.

Por que os autores citados incluíram a mídia no rol de agências executivas de criminalização? Pois é evidente a influência da mídia na construção da opinião pública. Evidente, da mesma maneira, a influência da opinião pública na atuação de todas as demais agências do Sistema Penal, como ficou evidente na abordagem realizada no primeiro capítulo deste estudo. O jornalismo não é independente. Está vinculado ao capital e à vontade dos donos da indústria midiática. Não se trata de informar. Na grande mídia, não existe amor por disseminar informação. Existe lógica de mercado. Existe lógica de poder. Existe a criação de um pseudoambiente, através da seleção do que será noticiado e da escolha da forma na qual será noticiado, de forma a manter a audiência e, conseqüentemente, manter o acúmulo de receita oriunda da publicidade. Trata-se de manter as relações de poder do estado neoliberal. E, a partir daqui, focaremos o estudo nos objetivos da mídia com os fenômenos abordados.

## 2.5. Por que a Mídia produz esses fenômenos?

A posição estratégica da questão criminal na mídia está muito distante da suposição ingênua – ainda que não necessariamente falsa – de que o sangue sempre aumenta as vendas. O discurso criminológico pretende constituir-se em instrumento de análise dos conflitos sociais e das instituições públicas, e procura fundamentar-se numa ética simplista (a 'ética da paz') e numa história ficcional (um Passado urbano cordial; saudades do que nunca existiu, aquilo que Gizlene Neder chamou de 'utopias urbanas retrógradas'). O maior ganho tático de tal discurso está em poder exercer-se como discurso de lei e ordem com saber "politicamente correto."<sup>60</sup>

Os meios de comunicação midiáticos possuem grande importância para a manutenção das relações de poder em um sistema capitalista – em especial, nas nações que vivem um chamado "capitalismo tardio"<sup>61</sup>. Ao tratarmos da influência

---

<sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, et al. Direito Penal Brasileiro. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

<sup>60</sup> BATISTA, Nilo .Op. Cit. 2002, p. 07.

<sup>61</sup> Idem.

mediática no sistema penal, necessário se torna o reconhecimento da função deste sistema como mecanismo de manutenção de poder. Se trouxermos à tona a definição que remonta a Hobbes, trazida como citação a Von Listz na obra de Nilo Batista, de que o direito penal serve para evitar que se “prorrumpa a guerra de todos contra todos”<sup>62</sup>, criam-se indagações no pensamento de um leitor crítico, tais como: realmente existe tal disputa entre “todos”? Sem o direito penal, viveríamos em um constante estado de barbárie? O que o direito penal protege, afinal?

O direito penal é um saber que, como todos os demais, deve estabelecer seus limites (definir seu horizonte de projeção) de modo a permitir-lhe distinguir o universo de entes que abarca e, por conseguinte, o daqueles que ficam excluídos. Contudo, toda delimitação de um saber corresponde a uma certa intencionalidade, pois sempre que se procura saber persegue-se algum objetivo, o qual, pelo menos no caso das disciplinas jurídicas em geral e do direito penal em particular, não pode ser mera curiosidade.<sup>63</sup>

Para traçarmos um raciocínio lógico acerca das funções do sistema penal, trataremos este, a partir de uma noção tirada da criminologia crítica, como um mecanismo político de manutenção de uma determinada ordem dominante. Neste sentido, trazemos os ensinamentos de Nilo Batista, que afirma que

A função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função ‘conservadora’ ou de ‘controle social’. O controle social, como assinala Lola Aniyar de Castro, ‘não passa de predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante’. É fácil perceber o importante papel que o direito penal desempenha no controle social.<sup>64</sup>

Desta feita, sendo o direito penal um mecanismo de manutenção de uma ordem dominante, o próprio sistema penal – que, em grande parte, reflete o próprio direito penal – está incluído neste método de reprodução ideológica. Estando a mídia incluída no rol das agências de criminalização secundária<sup>65</sup>, lidamos com a fabricação do consenso como meio de conservação das relações de poder.

Nas palavras de Nilo Batista:

---

<sup>62</sup> Ibid., p. 20.

<sup>63</sup> ZAFARONI, Eugenio Raul; *et al* Op. Cit. 2003, p. 38

<sup>64</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. p. 21-22.

<sup>65</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; *et al*. Op. Cit. 2003.

O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante. Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam. O novo *credo* criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé [...]. A equação penal – se houve delito, tem que haver pena – [...] é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública.<sup>66</sup>

Ao analisar a estruturação do sistema penal, Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar explicam que as agências desse “são regidas por *relações de concorrência entre si e dentro de suas próprias estruturas*”<sup>67</sup>. Portanto, o principal motivo que induz os agentes midiáticos à formação do discurso de “lei e ordem” é a possibilidade de, caso bem operada a fabricação do consenso, ocorra ganho de influência no cenário político-econômico por parte dos veículos de comunicação e de seus “senhores” (detentores de grandes massas de capital, que são donos ou são sustentadores das empresas de mídia), a partir da disseminação de um discurso simplista, clientelista, de fácil convencimento ao cidadão já contaminado pela difusão do medo – cidadão este que, pelo consumo, fortalece o veículo midiático através do mercado da audiência e dos lucros da publicidade, além de fortalecer o poder político, propriamente dito, dos formadores de opinião, através da construção de uma opinião pública que sustenta o discurso dominante.

A partir da explanação anterior, necessária a dissecação acerca da propaganda política e manipulação exercida pela mídia em um sistema democrático, desde suas origens até os seus objetivos. Para tanto, é preciso entender que há dois conceitos principais de democracia trazidos a estudo pelos estudiosos das ciências sociais. De um lado, aquele trazido pelo sentido literal da palavra, descrito no dicionário, afirma que uma sociedade democrática é aquela em que o povo dispõe

<sup>66</sup> BATISTA, Nilo Op. Cit.; 2002.

<sup>67</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; *et al.* Op. Cit. 2003. p. 61.

de condições de participar de maneira significativa na condução de seus assuntos pessoais, sendo os canais de informação meios acessíveis e livres. Do outro, temos a chamada “democracia de espectadores”, que, de forma mascarada, considera que o povo deve ser impedido de conduzir seus assuntos pessoais, sendo os meios de comunicação e informação controlados pelos chamados “especialistas”<sup>68</sup>.

Trazida à tona esta última definição de democracia, que descreve de forma precisa o sistema no qual estamos inseridos, partiremos ao estudo do fenômeno de controle das grandes massas pelos “poucos especialistas” aos quais “incumbe o dever de ditar o destino do povo comum”. Nas palavras de Niebhur:

[...] a razão é uma faculdade extremamente escassa; somente um pequeno número de pessoas a possui. A maioria das pessoas é guiada apenas pela emoção e pelo impulso. Aqueles entre nós que dispõem da razão precisam criar ‘ilusões necessárias’ e ‘simplificações radicais’ emocionalmente poderosas para manter os simplórios ingênuos mais ou menos nos trilhos.<sup>69</sup>

Em uma “democracia de espectadores”, quando os indivíduos que encabeçam as relações de poder necessitam fortalecer/incutir/solidificar uma ideia/ação no sistema, é preciso que haja aceitação popular daquilo que está sendo dito. Neste momento que os meios de comunicação asseguram os objetivos das classes dominantes, através da fabricação do consenso. Troca-se, portanto, a força física – anteriormente aplicada àqueles que discordavam do sistema, nos regimes totalitários – pela propaganda política, transformando potenciais indivíduos inconformados em apoiadores da opinião “pública” formada (consenso fabricado). Neste sentido, defendem os pensadores que afirmam que o povo não é capaz de ditar o rumo de seus assuntos pessoais:

[...] não deveríamos sucumbir aos ‘dogmas democráticos que defendem que os homens são os melhores juizes de seus próprios interesses’. Porque não são. Nós somos os melhores juizes do interesse da população. Por essa razão, partindo simplesmente da moral vigente, precisamos nos certificar de que eles não tenham a possibilidade de agir com base em seus juízos equivocados. Naquilo que hoje em dia é chamado de Estado totalitário ou Estado militar, é fácil. Basta manter um porrete acima das cabeças deles, e se eles saírem da linha você lhes esmaga a cabeça. Mas como a sociedade tem se tornado mais livre e democrática, perdemos esse poder. Consequentemente, precisamos recorrer às técnicas da propaganda

---

<sup>68</sup> CHOMSKY, Noam. Op. Cit., 2013. p. 14-16.

<sup>69</sup> NIEBHUR, Reinhold, apud CHOMSKY, Noam. Op. Cit. 2013. p. 20,

política. A lógica é cristalina. A propaganda política está para a democracia assim como o porrete está para um estado totalitário.<sup>70</sup>

Expostas as teorias acima, depreende-se que os agentes midiáticos trabalham para satisfazer o interesse de poucos, poucos estes que detêm grandes concentrações de capital – que, atualmente, rege todas as relações políticas da nossa sociedade. Portanto, o agendamento do medo, a simplificação dos problemas acerca do fato social “crime”, a estereotipização e criação do “inimigo, bem como a criação do fenômeno de seletividade do poder punitivo – que juntos fazem parte da fabricação do consenso – são mecanismos de engenho de poder político, que se perpetua sustentado pela formação a opinião pública favorável e das demandas populistas punitivistas.

Ademais, tais fenômenos são eficientes meios de desvio da atenção aos verdadeiros problemas da sociedade capitalista, bem como eficientes meios de criminalização de movimentos sociais/sindicais. Para evidenciar esta última afirmação, expõe-se pensamento de Noam Chomsky que, ao analisar a importância da comunicação social na manutenção da organização social estadunidense – que, nas palavras do autor, “foram os pioneiros a exercer o controle da mente da população”, através das atividades de relações públicas –, indicou que em certos momentos históricos, o “rebanho desorientado” daquele país passara a se organizar em sindicatos, realizando greves e a obtendo vitórias legislativas, causando o que os defensores da organização social chamavam de “desvio democrático”<sup>71</sup>.

Em episódio específico da greve dos trabalhadores da empresa *Steel*, em Johanstiwn, no oeste da Pensilvania, no ano de 1937, os empresários experimentaram novo elemento, diferente da violência física, para contenção do ganho de poder político sindical. Para frear a obtenção de força política por parte dos movimentos sindicais, a “classe especializada” precisava colocar a opinião pública contra os grevistas. Para tanto, criou e disseminou nos veículos midiáticos o estereótipo dos grevistas como sendo homens malvados e desordeiros, que só criavam confusão, quebrando a harmonia tão perpetuada entre patrão e trabalhador,

---

<sup>70</sup> LASSWELL, Reinhold, apud Ob. Cit., CHOMSKY, Noam; 2013, p.20.

<sup>71</sup> CHOMSKY, Noam, Op. Cit. 2013.

que, conforme sustentavam as mesmas propagandas, exerciam suas atividades com o mesmo interesse <sup>72</sup>.

O episódio anteriormente descrito não é algo que ocorre com pouca frequência. A criminalização dos movimentos trabalhistas e sociais é algo freqüente em toda sociedade capitalista. No Brasil, vivemos um exemplo disso com as chamadas “manifestações de junho”, ocorridas no ano de 2013. Criou-se o estereótipo do vândalo e disseminou-se a ideia de que as lideranças dos movimentos ali constantes eram desordeiras, a partir das imagens reiteradamente veiculadas nos meios comunicativos, que mostravam uma quase insignificante parcela dos indivíduos manifestantes quebrando vidraças, pichando muros e etc. Para o espectador, em seu subconsciente, o pseudoambiente reproduzido revelava o perigo causado pelo movimento. Neste sentido, para apontar a construção midiática do estereótipo, bem como a moldagem da forma de abordagem midiática de acordo com o fim a que se dispõe – considerando a mutação da maneira como foram abordadas as manifestações a partir da adesão em massa da população aos movimentos –, destaca-se estudo que tomou como objeto de conhecimento as coberturas do Jornal Zero Hora acerca das manifestações:

Na primeira cobertura, realizada no dia seguinte à decisão de aumentar a tarifa e ao primeiro protesto, [...] transparece a preocupação em responsabilizar, encontrar culpados para a desordem. Há, ainda, itens de qualificação dirigidos apenas a agentes externos, alheios às causas defendidas pelos apontados como líderes. Nas fotos, a matéria traz duas de vandalismo – vidraças quebradas e o secretário municipal amparado por policiais, manchado de tinta vermelha – e outra, com manifestantes sentados no chão. Na cobertura de 2 de abril, após protesto com mais adesão que o anterior, notamos mais itens em “Qualificação”. Ainda assim, o jornal não qualifica plenamente. Todo elogio ou atribuição positiva ao ato, que foi realizado pacificamente, traz ressalvas, como comparações resgatando atos de vandalismo ocorridos no protesto anterior. Ainda é perceptível a busca por lideranças. As imagens, desta vez, trazem jovens protestando vigorosamente e, diferente da primeira cobertura, as faixas com reivindicações são exibidas.<sup>73</sup>

Outro ponto importante a ser destacado acerca da criminologia midiática está no exercício da função do controle social. Uma sociedade mais aterrorizada é uma sociedade que se permite ser mais vigiada pelo Estado, uma vez que sente a

---

<sup>72</sup>Ibid. p. 24-25.

<sup>73</sup> SARMANHO, Andréia; KUHN JÚNIOR, Norberto. *Do Vandalismo ao Protesto: Análise de Conteúdo da Cobertura do Jornal Zero Hora: Sobre as Manifestações Contra o Aumento da Tarifa de Ônibus em Porto Alegre*. Universidade Feevale: Novo Hamburgo, 2015. p. 07-08.

necessidade de sentir-se resguardada pela atuação estatal, que, somente impõe sua força coercitiva àquilo que toma conhecimento. Desta feita, ao exercer a vigilância sobre os *estereotipados*, mantém-se os *cidadãos de bem* também sob vigilância. Neste sentido:

O que a criminologia midiática oculta cuidadosamente do público é o efeito potencializador do controle e redutor do espaço de liberdade social. A necessidade de nos proteger *deles* justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, para prover *segurança*. Em outras palavras: o *nós* pede ao Estado que vigie mais a *eles*, mas também o próprio *nós*, pois necessitamos ser monitorados para sermos protegidos. Esta é a chave última da política criminal midiática[...].<sup>74</sup>

Debruçando-se sobre o que defende a Teoria Instrumentalista do jornalismo, a mídia reforça a visão de mundo da sociedade capitalista. O conteúdo das notícias é verticalizado: imposto aos jornalistas pelos dirigentes das empresas de comunicação. Portanto, serve ao capital. E, servindo ao capital, estrutura através de seu discurso a manutenção do Direito Penal nos moldes atuais: extremamente patrimonialista. A mídia é uma importante engrenagem da máquina de manutenção das relações de poder. E o mais preocupante: a alienação causada na população pelos veículos midiáticos só tornam estes cada vez mais influentes na fabricação da opinião pública. Influentes ao ponto de, através do recebedor da informação, transformarem as atividades públicas, fazendo-as entrarem em discordância com o texto constitucional. Portanto, a partir daqui, tomando-se em consideração que o consenso fabricado se transforma em demandas populares por um estado mais repressivo, cumpre realizar-se estudo acerca de como essas demandas influenciam diretamente as atividades dos Atores do Sistema Penal.

---

<sup>74</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Op. Cit. 2012. p. 317.

### 3. A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA PENAL

Destacada, no capítulo anterior, a maneira como opera a mídia para a formação da opinião pública e das demandas populares por um sistema penal mais repressivo, cumpre, no presente momento de elaboração deste estudo, a análise de como essas demandas atingem de forma direta o exercício das funções das demais agências do sistema penal brasileiro. Para tanto, analisar-se-ão, em títulos específicos do presente capítulo, as maneiras com que essas agências norteiam e legitimam sua atividade nas demandas populares. Ademais, outro ponto a ser abordado serão os motivos pelos quais ditas agências permitam com que tais demandas se tornem fonte do direito.

#### 3.1. A imagem bélica e a atuação das agências de criminalização secundária

É inevitável que, apesar de não ser formulada hoje em termos doutrinários nem teóricos, a comunicação de massas e grande parte dos operadores das agências do sistema penal tratem de projetar o exercício do poder punitivo como uma *guerra à criminalidade e aos criminosos*. A imprensa costuma mostrar *inimigos* mortos (execuções sem processo) e também *soldados* caídos (policiais vitimados).<sup>75</sup>

No momento em que se cria no imaginário popular que temos uma guerra constante entre os *cidadãos de bem* – protegidos pela atividade policial – e os *criminosos* – inimigos do Estado –, não é difícil concluir que as agências policiais atuem sobre essa mesma lógica: a de combate e eliminação do inimigo. As mortes causadas pelos policiais nas comunidades mais vulneráveis são legitimadas em virtude da necessidade de garantir a segurança social. Neste sentido:

A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto *natural* (inevitável) da *violência própria deles* [grupo estereotipado], chegando ao encobrimento máximo nos casos de execuções sem processo disfarçadas de mortes em *enfrentamentos*, apresentadas como episódios da *guerra contra o crime*, em que se mostra o cadáver do fuzilado como sinal de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra.<sup>76</sup>

<sup>75</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; *et al.* Op. Cit., 2003. p. 58-59.

<sup>76</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Op. Cit. 2012. p.311.

A imagem passada ao espectador é binária: constrói um herói e um antiherói. E a figura do antiherói é intimamente atrelada às estigmatizações produzidas pelo fenômeno de criação do inimigo. A imagem está pré-concebida. Neste sentido:

Esta filosofia é mais ou menos uma série organizada de imagens para descrever o mundo não visto. Mas não somente para descrevê-lo. Para julgá-lo também. E, portanto, os estereótipos estão carregados de preferência, cobertos de afeto ou aversão, ligados aos temores, avidez, fortes desejos, orgulho, esperança. Seja lá o que invoque, o estereótipo é julgado com o sentimento apropriado. À exceção de onde nós deliberadamente mantemos o prejuízo em suspenso, não estudamos um homem para julgá-lo como sendo mau. Vemos um homem mau.<sup>77</sup>

Desta feita, constata-se que a eliminação do *homem mau* está intimamente ligada com a imagem bélica e a construção midiática. Considerando a imagem construída de que o *inimigo não joga limpo*, o estado não estaria obrigado a agir de acordo com as *leis da guerra*<sup>78</sup>. Nota-se que a influência midiática legitima ações policiais de extermínio, fazendo com que a opinião pública considere normal a eliminação de grupos estigmatizados como criminosos.

### 3.2. A formação cultural autoritária e a permanência da mentalidade inquisitória dos atores judiciais do sistema penal

Consabido que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada no intuito de romper com os paradigmas totalitários da ditadura vigente no Brasil em época anterior à Carta Magna. No que tange ao direito penal, foram instituídos direitos e garantias constitucionais, com o fim de limitar o poder punitivo estatal. Ocorre que, em que pese o ordenamento jurídico tenha sofrido dita alteração, a partir do texto constitucional, o que se vê hoje a partir da análise da atuação jurisdicional dos juízes brasileiros é que a prática forense ainda é permeada de autoritarismos conservadores, legitimados pela opinião pública. A partir daqui, então, elucidar-se-á, sob uma perspectiva hermenêutica constitucional, porque que os julgadores brasileiros supervalorizam conceitos morais oriundos da opinião pública em detrimento dos princípios constitucionais regentes do direito e do processo penal, democraticamente consolidados.

<sup>77</sup>LIPPMANN, Walter. Op. Cit. 1922. p. 115.

<sup>78</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul *et al.* Op. Cit. 2003. p.58.

Primeiramente, cumpre evidenciar o afirmado: os juízes brasileiros cometem autoritarismos, por possuírem posição ideológica conservadora. Para tanto, traz-se conclusões acerca de estudo realizado entre 2005 e 2006 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que indica a permanência da centralidade da pena de prisão em regime fechado como resposta ao delito, em que pese a existência de novas ferramentas substitutivas das penas privativas de liberdade, inseridas no ordenamento jurídico<sup>79</sup>. De acordo com o Presidente da Associação, ao se manifestar sobre as conclusões da investigação, constatou-se que

[...] a pesquisa revela que o ambiente extremo de violência que atinge as grandes cidades brasileiras influencia o comportamento da magistratura. A categoria coloca-se como protagonista importante do combate à criminalidade e anseia pela instituição de formas mais poderosas para combatê-la, seja por meio de alterações legislativas ou da instrumentalização de procedimentos que possam ser aplicados no combate ao crime. Os magistrados querem o endurecimento da lei penal.<sup>80</sup>

Para evidenciar de forma mais clara o apontado, transcrevemos abaixo síntese da pesquisa, formulada por Salo de Carvalho:

Ao serem respondidos temas específicos de política criminal, os Magistrados demonstraram-se totalmente favoráveis ou favoráveis à diminuição da maioridade penal (61%), ao aumento do tempo de internação de menores em conflito com a Lei (75,3%), ao aumento das hipóteses de internação de menores (73,8%), ao aumento do tempo de cumprimento de pena para progressão de regime em crimes graves (89,3%), à ampliação do sigilo das investigações em crimes graves (84,1%), ao aumento da pena mínima para crime de tráfico de drogas (76,8%), à proibição da liberdade provisória, com ou sem fiança, para crimes de tráfico de drogas (74,5%), ao aumento de pena para casos de corrupção e improbidade (95,6%), ao aumento do limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade (69,1%), à privatização do sistema carcerário (49,4%), à ampliação das hipóteses de crimes hediondos (50,9%). Em contraparte, e em certo grau de forma contraditória, manifestaram-se totalmente favoráveis ou favoráveis à ampliação da aplicação das penas alternativas (64,9%) e ao caráter ressocializador da pena criminal (86,4%).<sup>81</sup>

Diante do exposto, partindo-se da ideia de que os juízes brasileiros possuem o pensamento de que a atividade jurisdicional é, ela própria, ferramenta de combate à criminalidade, fácil se torna enxergar o porquê de as demandas populares por um sistema penal mais repressivo tomarem caráter de fonte do direito quando da

<sup>79</sup> CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo*. O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 104.

<sup>80</sup> COLLAÇO, Rodrigo. *Desenvolvimento: Uma Questão de Justiça*. In: *Pesquisa AMB, 2006: a palavra está com você – Resultados*. Brasília: AMB, 2006.

<sup>81</sup> CARVALHO, Salo de Op. Cit. 2010. p. 105.

fundamentação das decisões judiciais. O julgador toma como base a opinião pública - que em muito se assemelha com sua opinião pessoal - como legitimadora de uma decisão. Traz a uma aplicação de pena, por exemplo, os conceitos trabalhados: inimigo social (quando valora a conduta social do agente, falando em personalidade voltada para o crime); necessidade de dar resposta judicial à sociedade abalada pelo delito (quando aumenta a pena-base considerando que o delito perpetrado tem sido responsável “pela destruição de lares, famílias” bem como tem sido responsáveis pelo “aumento da criminalidade”. O que se vê, é que opinião pública e opinião dos atores do sistema penal se confundem, no que tange à vontade de incorporação do punitivismo. Nas palavras de Carvalho,

O cenário da mentalidade inquisitória e de resistência das agências de repressão penal ao processo de democratização apresenta-se como terreno fértil para incorporação do punitivismo, nas políticas institucionais e no agir dos atores que as instrumentalizam. Assim, são estabelecidas condições ótimas de incorporação da ideia de serem legítimas as demandas populistas de necessidade de encarceramento em grande escala.<sup>82</sup>

Neste mesmo sentido, explica Geraldo Prado

No Brasil não houve uma ruptura com o passado autoritário. Antes, a transição proporcionou a acomodação entre os setores governamentais, que representavam parte da elite, e algumas das principais forças opositoras, de modo tal que estruturas e mesmo pessoas do antigo regime se incorporaram ao novo.<sup>83</sup>

Demonstrado o porquê de as demandas populares por um sistema penal mais repressivo terem o condão de permear a atividade jurisdicional, resta evidenciar tal fenômeno objetivamente. É o que se fará no próximo título deste capítulo.

### 3.3 As demandas populares como fonte do direito penal

No presente momento, tomaremos como enfoque, principalmente, as decretações de prisão preventiva proferidas pelos Magistrados brasileiros. Isso, pois nelas é que fica mais notória a presença os mecanismos de satisfação da opinião pública, uma vez que, ao tomar conhecimento de um delito, é normal à população que queira ver uma efetiva ação do estado, contra o indivíduo criminoso. Nas

---

<sup>82</sup> Ibid., p. 98.

<sup>83</sup> PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das Leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.76.

palavras de Aury Lopes Junior “[...]a sociedade acostumada com a velocidade da virtualidade não quer esperar pelo processo, daí a paixão por prisões cautelares e a visibilidade da imediata punição”<sup>84</sup>.

No momento em que a atividade jurisdicional se preocupa em dar uma resposta à sociedade (leiga) quanto ao fato social crime, deixando de lado todo o conhecimento epistemológico construído pela criminologia, pelo direito constitucional penal e pelo direito processual penal, o que vemos surgir é um desvio da função jurisdicional pré julgamento de mérito - qual seja, garantir o correto andamento do processo. Nas palavras de Sanguiné

[...]entre as finalidades que cumprem a prisão preventiva se encontra também a prevenção geral, na medida em que o legislador pretende contribuir à segurança da sociedade, porém deste modo se está desvirtuando por completo o verdadeiro sentido e natureza da prisão provisória ao atribuir-lhe função de prevenção que de nenhuma maneira está chamada a cumprir. Assim, se põe em perigo o esquema constitucional do Estado de Direito, dando lugar a uma quebra indefensável do que deve ser um processo penal em um Estado Social e Democrático de Direito, pois vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência e da liberdade de todo cidadão e a própria essência do instituto da prisão preventiva.<sup>85</sup>

As demandas populares por um sistema penal mais repressivo, quando são trazidas às fundamentações judiciais tornam-se fonte do direito. E, como fonte do direito, sobrepõe-se, por vezes, a outras fontes, como as normas expressamente previstas, em função de princípios subjetivos (aos quais o juiz dá sua interpretação e aplicação pessoal em cada caso), tais como o da “ponderação”. Destaca-se abaixo, decisão referência para apontar a ocorrência da pressão popular como fonte de embasamento para decisões judiciais.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DE INÍCIO, DE REFERIR QUE MATÉRIA DE PROVA NÃO PODE SER AVALIADA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ASSIM, A TESE DA NEGATIVA DE AUTORIA NÃO TEM PASSAGEM, NESTA VIA ELEITA. EVENTUAL ARGUIÇÃO DE SER A PACIENTE MERA USUÁRIA DE TÓXICOS NÃO INIBE A POSSIBILIDADE SIMULTÂNEA DO TRÁFICO, ATÉ COMO FORMA DE SUSTENTAÇÃO DO VÍCIO. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, pelo contexto dos autos, não se há que falar

<sup>84</sup> LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p.841.

<sup>85</sup> SANGUINÉ, Odone. “*A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva*”. In: *Revista de Estudos Criminais*, no 10, Porto Alegre, Nota Dez, 2003. p.114.

na falta de implementação dos requisitos do artigo 312, do CPP, sendo que a prisão se mostra necessária para preservar a ordem pública, considerando a quantidade, diversidade e a natureza (55g de cocaína e 8,87g de maconha) da droga apreendida, em especial, da cocaína, altamente danosa, as quais revelam a gravidade concreta do evento delituoso, indicando que a medida extrema encontra-se devidamente justificada. Lado outro, se mostra devidamente fundamentado o decreto de prisão. Ademais é sabido que o tráfico de entorpecentes **se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social.** Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP). Voto vencido. **A favorabilidade das condições pessoais da paciente não obsta a possibilidade da prisão preventiva.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA, CASSANDO A LIMINAR PREVIAMENTE DEFERIDA.<sup>86</sup>

Afirmar que o tráfico de drogas é delito grave, pois fomenta a atividade delitiva, gerando sensação de insegurança, é um conceito muito abstrato. Se fosse assim, o ordenamento jurídico não poderia prever a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados de terem incorrido nesta conduta. O que vemos é que, em que pese a liberdade provisória seja regra constitucional, em virtude deste mito popular de que o tráfico sempre vem acompanhado de violência, por fomentar outros crimes, a liberdade torna-se exceção, em desacordo com todo o ordenamento jurídico. Só seria concedida aos traficantes que “não apresentariam perigo” aos olhos da comunidade. Estabeleceu-se, de forma objetiva, em uma espécie de “Código Moral”, construído pela opinião pública e reproduzido pelos juízes, que o tráfico de drogas tem que ser combatido pela atividade judicial antes mesmo do julgamento de mérito, devendo os juízes deixarem os traficantes encarcerados, para que não voltem a cometer o delito a eles imputado. O julgador deixa de preocupar-se com sua atividade fim e tenta dar uma tutela imediata à sociedade, em virtude da falta de efetividade das outras esferas estatais em prevenir o cometimento do delito. Mas essa tutela é correta? É necessária?

Em outro exemplo, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 70067037846, a Relatora, Desembargadora Fabianne Breton Baisch, da Oitava Câmara Criminal, ao lançar os fundamentos pelos quais denegava a ordem impetrada, afirmou que

Acresce à gravidade concreta da conduta, o fato de que o paciente, logo após a prática ilícita, foi alcançado e submetido à tentativa de linchamento

<sup>86</sup>*Habeas Corpus* Nº 70070202551, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 11/08/2016 [grifo do autor]

por populares revoltados com o ocorrido, o que demonstrativo do **clamor social** que se estabeleceu, cumprindo ao Judiciário responder à altura.<sup>87</sup>

O clamor público não está positivado. Ou seja, não há qualquer previsão legal que possibilite a decretação de uma prisão preventiva com base na necessidade de saciar as ânsias populares de vingança pelo cometimento de um delito. De outra banda, esse fundamento não é incomum nas decisões judiciais prolatadas pelos nossos órgãos julgadores, uma vez que parte da doutrina e da jurisprudência aceitam plenamente esse elemento como legítimo. Não há que se discutir que é um elemento oriundo da opinião pública.

Quanto ao clamor público:

Na verdade, é inconstitucional atribuir a prisão preventiva a função de acalmar o alarma social ocasionado pelo delito, pois, por muito respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de "vingança". a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção. Quando ainda não se determinou quem seja o responsável, somente raciocinando dentro do esquema lógico da presunção de culpabilidade, poderia conceber-se a prisão preventiva como instrumento apaziguador das ânsias e temores suscitados pelo delito. Uma ideia desta natureza resulta insustentável em um sistema constitucional que acolhe um rigoroso respeito pelos direitos dos cidadãos e proclama a presunção de inocência. O caminho legítimo para acalmar o alarma social - essa espécie de "sede de vingança" coletiva que alguns parecem alentar e por desgraça em certos casos aflora - não pode ser a prisão preventiva, encarcerando por qualquer motivo e o maior numero possível dos que *prima facie* apareçam como autores de fatos delitivos, mas uma rápida sentença sobre o mérito, condenando ou absolvendo, porque somente a decisão judicial prolatada em um processo pode determinar a culpabilidade e a sanção penal.<sup>88</sup>

Outrossim, também é plausível dizer que as demandas populares afetem o exercício da jurisdição de forma indireta. É normal que um juiz se sinta pressionado ao ouvir da população que “a polícia prende e a justiça solta” e “este é o país da impunidade”. Esse elemento pode não ser tomado como base para fundamentação judicial de uma decisão, porém pode afetar o solipsismo do juiz, que embasará sua decisão em outros elementos possíveis de serem aceitos pelas instâncias superiores, tais como a “necessidade de garantir a ordem pública”. Por tratar-se de elemento psicológico, torna-se difícil evidenciar esse ponto. De outra banda, o que se critica aqui é a possibilidade dada pela abstratividade do conceito de “ordem pública”, por exemplo, de que tal fenômeno aconteça.

---

<sup>87</sup> Voto proferido em sede do *Habeas Corpus* n.º 70067037846 [grifo do autor]

<sup>88</sup> SANGUINÉ, Odone. Op. Cit. 2003. p. 114-115.

Cumpra aqui ressaltar, portanto, que a influência midiática é cíclica. Opera em todos os setores do poder público de forma sistêmica. Quanto ao exemplo em comento, a proposta de reforma do Código de Processo Penal intuía retirar do texto legal a prisão para garantia da ordem pública. Porém, a mudança no texto original do Projeto de Lei, operada por Emenda Substitutiva, tornou inócua a intenção do legislador de diminuir a margem subjetiva de discricionariedade do juiz<sup>89</sup>. Pode-se apontar que o legislador, ao suprimir essa reforma em específica, teve como objetivo permitir ao julgador a possibilidade de continuar a lançar às decisões os clamores sociais como fundamento para decretação de uma prisão. A intenção de tutela subjetiva da sociedade está evidente. O próprio conceito de “ordem pública” remete a isso. Porém, a presença deste fundamento no ordenamento jurídico é algo paradoxal: sua ampla margem de subjetividade afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

O que se conclui acerca das demandas populares como fonte do direito, portanto, é que estas desregulam todo o funcionamento do sistema penal, em sua essência. Causam mazelas enormes à figura do acusado, uma vez que sustentam prisões desnecessárias, bem como à própria sociedade, tendo em vista que o encarceramento, por muitas vezes, marginaliza ainda mais o indivíduo (que, no caso, ainda não se definiu como culpado). O que obtemos de resultado a partir de então é um aumento da criminalidade. É um sistema complexo, que será esmiuçado no próximo capítulo.

---

<sup>89</sup> LOPES JR, Aury. Op. Cit. 2012. p. 838.

## 4. A MÍDIA E A CRISE DA DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### 4.1. A importância do garantismo no processo de democratização brasileiro

O golpe civil-militar de 1964 instituiu um regime totalitário no Brasil, que, em virtude de sua natureza, em nome da pequena classe dominante (composta por militares, pelos grandes proprietários rurais e pela burguesia industrial paulista), exercia o controle da massa populacional por meio da força física, impondo a ela seus nortes administrativos. Neste período, diversas atrocidades foram cometidas por parte do Estado em detrimento dos direitos fundamentais de seus cidadãos. Neste sentido

Entre as décadas de 1960 e 1980, os opositores políticos ao regime militar — nos seus mais diversos matizes — enfrentaram as forças tremendamente superiores e melhor organizadas da ditadura. Forças que não hesitavam em usar todas as armas — a prisão arbitrária, o assassinato, a tortura, o banimento — contra aqueles que as desafiavam. Nesse contexto, a morte, a prisão, a clandestinidade e/ou o exílio tornaram-se os destinos quase certos dos militantes políticos envolvidos em movimentos de resistência à ditadura.<sup>90</sup>

No interregno temporal compreendido entre 1979 e 1988, o Brasil viveu um processo de transição política, passando da ditadura para os marcos do Estado Democrático de Direito. Como resultado desta transição política, foi convocada a Assembléia Nacional Constituinte que redigiu o texto constitucional vigente, instituindo direitos e garantias fundamentais, além de mecanismos para efetivar tais bases democráticas. O intuito do legislador constitucional foi o de romper com o totalitarismo até então vigente e fortalecer a democracia que a partir dali se instaurava.

Em que pese as críticas trazidas por diversos pensadores acerca da democracia (incluindo aquelas confeccionadas, por exemplo, por Chomsky - um dos autores que formularam as teorias de base do presente estudo), não há que se discutir que a instituição do Estado Democrático de Direito foi um marco importante

---

<sup>90</sup>ARAÚJO, Maria Paula; da SILVA, Izabel Pimentel; SANTOS, Desirree dos Reis. *Ditadura Militar e democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Ponteio. 2013. p.23

para a história brasileira, sob a perspectiva social de rompimento com as atrocidades até então cometidas. Ademais, ressalta-se que a inclusão das garantias fundamentais no texto constitucional foi de suma importância nesta ruptura.

Em consonância com os ditames democráticos, os processualistas brasileiros adquiriram consciência da importância do processo como meio de efetivação dos direitos insculpidos no texto constitucional. Neste sentido:

O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamadas; ele é, por assim dizer, o microcosmo democrático do Estado de direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade.<sup>91</sup>

No que tange ao objeto deste estudo acadêmico - o Direito Penal -, especial destaque merece o princípio do devido processo legal, legitimador do *jus puniendi* estatal. Prevê o Artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LIV, que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens* sem o devido processo legal. E, porquanto o processo é o meio pelo qual o juiz exerce a atividade jurisdicional, necessário indicar especificamente a importância das garantias a este inerentes como parte do alicerce da democracia brasileira. Isso, pois, em momento posterior, explicar-se-ão alguns dos enfraquecimentos a ela causados pela influência das demandas populares por um sistema penal mais repressivo na atuação dos atores do sistema penal.

Em um primeiro momento, cumpre dar destaque à garantia de um processo penal orientado pelo sistema acusatório. Em que pese dita garantia não esteja expressamente prevista no texto constitucional, a partir de uma interpretação sistemática da Carta Magna é impossível negar a sua predominância na esteira do processo penal democrático. E sua sistematização no texto constitucional é de suma importância, tendo em vista que a própria transição de um sistema penal inquisitório para um sistema penal acusatório, por si só, representa um rompimento com o totalitarismo e uma sustentação para a implementação de uma democracia.

Analisando as características dos mencionados sistemas processuais penais, vemos que os objetivos do meio de provimento da tutela jurisdicionais de um são distintos dos do outro. Neste sentido,

---

<sup>91</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 27.

[...] como assinala Cordero – e também James Goldschmidt — “as regras do jogo” distinguem o processo acusatório do inquisitório. Este último se satisfaz com o resultado obtido de qualquer modo, pois nele prevalece o objetivo de realizar o direito penal material, enquanto no processo acusatório é a defesa dos direitos fundamentais do acusado contra a possibilidade de arbítrio do poder de punir que define o horizonte do mencionado processo.<sup>92</sup>

Considerando-se, portanto, que os direitos e garantias fundamentais do acusado são pedras basilares na manutenção da democracia - uma vez que, sem eles, o estado estaria possibilitado de impor sua livre vontade ao povo, centralizando a o poder -, não se torna difícil compreender o porquê de ser o sistema acusatório base da nossa forma de organização estatal. Tendo em vista que, conforme o parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna, *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente [...]*, a elaboração de um processo penal que não fira os direitos fundamentais do acusado pode se traduzir na lógica manifestação de vontade do povo, que é (em tese) fonte e objeto de incidência da norma, de que seja julgado, caso eventualmente processado, de acordo com as regras democraticamente estabelecidas. O intuito é muito simples: evitar arbitrariedades e legitimar a aplicação da lei penal.

Como princípio basilar de todo o ordenamento jurídico constitucional, destaca-se a dignidade da pessoa humana, base de todos os direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto constitucional. Dito princípio adentra no processo como limite de exercício do poder, em seu aspecto negativo. Em outras palavras, a oficialidade estatal existe em face do sujeito, servindo ao jurisdicionado e não aos “aparelhos políticos-organizatórios”<sup>93</sup>.

Desta garantia que emana um dos princípios atinentes ao poder judiciário: o da imparcialidade. Somente um julgador que não possui interesse na prestação final da tutela jurisdicional pode conduzir e julgar um processo livre de vícios pessoais e em conformidade com as noções de justiça e direito democraticamente consolidadas através da legalidade.

Adiciona-se à garantia de um sistema processual acusatório, na composição do processo penal democrático, a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal: *ninguém será considerado culpado até o trânsito*

---

<sup>92</sup>PRADO, Geraldo. Op. Cit. 2005. p.172.

<sup>93</sup>GIACOMOLLI, Nereu. O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 13.

*em julgado de sentença penal condenatória*. O respeito a tal princípio configura a premissa constitucional de que só será imposta uma pena a um acusado se satisfeitos todos os requisitos democraticamente consolidados no ordenamento jurídico e por meio do processo, que também é direito constitucionalmente estabelecido.

Neste sentido:

[...] a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.<sup>94</sup>

Considerando-se, portanto, que as destacadas premissas são bases democráticas, cumpre indicar como os fenômenos anteriormente estudados neste trabalho acadêmico as enfraquecem e, conseqüentemente, fragilizam as estruturas do próprio Estado Democrático de Direito.

#### 4.2. A mitigação de princípios, direitos e garantias processuais penais em função das demandas populares punitivistas e o conseqüente retrocesso do direito penal brasileiro

O que se pode afirmar, a partir de todo o estudado, é que o fenômeno de manutenção de influência no exercício da jurisdição das demandas populares ocorre em virtude de um sistema que envolve diversos elementos já intrínsecos na sociedade. As demandas populares são formadas a partir dos fenômenos midiáticos do agendamento do medo e da criação do inimigo – que apelam ao emocional do indivíduo, o qual tem, pela imagem, sua capacidade cognitiva atrofiada – e passam a reproduzir o discurso fabricado pela ordem dominante – que busca a manutenção da ordem neoliberal vigente. Dito discurso encontra terreno fértil nas instituições do sistema penal, tendo em vista a manutenção da mentalidade inquisitória de seus atores.

Neste sentido,

A ordem e a paz dos governos ditatoriais — a ordem dos garrotes e a paz dos cemitérios — ficaram parcialmente impregnadas na memória dos

---

<sup>94</sup>LOPES JR, Aury. 2009. Op. Cit., p 238.

brasileiros e por isso, sob a intensa influência das pautas da mídia que adotou o movimento de lei e ordem, a cultura do medo ganha terreno da cultura democrática mesmo depois de 1988.<sup>95</sup>

No momento em que a mentalidade conservadora inquisitória se torna característica dos membros do Poder Judiciário, as demandas populares punitivistas encontram fértil terreno para tornarem-se fonte do direito. E, como fonte do direito, passam a legitimar medidas judiciais que atentam contra o ordenamento jurídico constitucional e as próprias diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Quando, por exemplo, um magistrado decreta uma prisão para garantia da ordem pública para evitar o cometimento de novos delitos por parte do investigado; acusado, considerando “a necessidade de dar resposta à sociedade, abalada pela criminalidade”, está violando o princípio da presunção da inocência por duas vezes. Uma, pois a afirmação de que a prisão é necessária para evitar o cometimento de novos crimes por parte do indivíduo ao qual fora imputada conduta delituosa já aduz a um juízo de culpabilidade formulado pelo magistrado em momento inoportuno, pré-instrução processual, ferindo assim, também, o princípio da imparcialidade, pois já demonstra uma pré-disposição do magistrado em reconhecer a culpabilidade do indivíduo. Outra, pois afirma que o indivíduo virá a cometer novamente (se é que cometeu no primeiro momento) o delito a ele imputado, o que demonstraria a periculosidade do agente.

Desta forma, fere também o princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que, em um exercício dedutivo que considera premissas que sequer pode se afirmar serem verdadeiras, julga que, na simples possibilidade virtual que surge na mente do magistrado do possível cometimento futuro de delito, a segurança da sociedade deve ser posta como bem jurídico mais importante que a liberdade individual, direito fundamental base da ordem constitucional.

Outrossim, vai de encontro ao contraditório e à ampla-defesa, uma vez que veda ao sujeito ao qual é aplicada a medida cautelar a produção de prova em sentido contrário. Isso, pois é impossível fazer prova contra algo que se traduz sequer em um **suposto fato concreto**, mas sim em um *possível fato futuro*<sup>96</sup>.

Ressalta-se, aqui, que violar tais princípios não se trata exclusivamente de ferir individualmente o cidadão ao qual a medida coercitiva estatal é imposta, mas

---

<sup>95</sup>PRADO, Geraldo. Op. Cit. 2005. p. 77.

<sup>96</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Op. Cit. 2012. p. 846.

sim, de ignorar a própria construção democrática do ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, do exercício arbitrário do poder por um magistrado que toma como fonte do direito um elemento subjetivo, sem fundamentação epistemológica concreta, sem que tenha sido inserido legalmente no ordenamento jurídico e, portanto, sem legitimidade democrática.

Aponta-se, ainda, que tal fenômeno, como indicado no início deste estudo, não é inerente apenas aos juízos de primeiro grau, em que pese sejam neles que sua incidência seja mais gritante. Conforme indicado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem mitigado princípios expressamente previstos em detrimento da necessidade de dar resposta à sociedade, que se sente insegura, a partir da indução interpretativa a qual lhe submete a manipulação midiática, de que o ambiente em que vive é tomado pelo mal e que a “justiça” deve combater.

Lembra-se que tal ambiente construído no imaginário popular não condiz com um ambiente real, mas sim com um virtual, instrumentalizado pelos veículos comunicativos para que, dos sentimentos que dele surjam no imaginário popular, sejam retiradas as consequências práticas que convêm ao criador do pseudoambiente. Nisso, não nos diferenciamos muito dos regimes estatais mais perversos já relatados pela história: “[...] quando a propaganda já conquistou uma nação inteira para um idéia, surge o momento asado para a organização com um punhado de homens, retirar as consequências práticas.”<sup>97</sup>. E, quando um punhado de homens (os “especialistas”) dita os rumos individuais de cada cidadão, estamos, na melhor das hipóteses, diante de uma democracia de espectadores e não de uma democracia substancial participativa, a qual o direito busca efetivar.

---

<sup>97</sup> HITLER, Adolf. *Minha Luta*, apud Op. Cit., BATISTA, Nilo. 2002. p. 20.

## CONCLUSÃO

Os seres humanos se diferenciam dos demais animais em virtude de sua capacidade racional evoluída. Tal capacidade, nos permite o exercício da abstrativização do pensamento. Ou seja, não precisamos viver diretamente uma situação, ou tomar conhecimento de um ambiente, a partir de nosso próprio sistema sensorial individual, para que criemos uma realidade virtual plausível, que possa condizer com a realidade substancial. Basta, para tanto, que sejamos informados por outro indivíduo que, através da comunicação pessoal, transmitirá ao receptor da informação toda a sua experiência sujeito-objeto.

Nesse interim, o jornalismo surge como importante mecanismo de conhecimento do mundo. Em uma sociedade globalizada, como a atual, a necessidade de instantaneidade informativa confere aos meios de comunicação midiáticos enorme importância social. Ocorre que, na verdade, a atividade de transmissão das notícias não necessariamente corresponde com a reprodução dos fatos mais importantes que ocorreram em um determinada interregno temporal, conforme elucidam as teorias já abordadas no presente trabalho acadêmico. O jornalismo não se trata da reprodução do ambiente, mas sim, da produção de um pseudoambiente, composto de diversos elementos subjetivos, introduzidos ao objeto - que, não necessariamente será inverídico, mas que será abordado da maneira que melhor convém – pelo próprio jornalista, e pelo dono da empresa midiática. A seleção das notícias “mais importantes”, por si só, já representa uma atividade política por parte das detentoras dos meios comunicativos, uma vez que tal escolha se baseia em critérios subjetivos e, tratando-se as mídias de empresas vinculadas ao pensamento capitalista, tendem a seguir a lógica neoliberal.

As grande mídias, em virtude de sua natureza, posicionam-se ao lado do que é melhor para o mercado. E o melhor para o mercado é a manutenção das relações de poder. Aqui, tratamos o Direito Penal brasileiro como mecanismo de manutenção do *status quo*, haja vista, por exemplo, seu caráter extremamente patrimonialista. Desta feita, o que pretende o discurso midiático é fortalecer a ideia de que a *evolução social está plenamente realizada* e que, se há indivíduos que não se enquadram no modelo de organização estatal - a exemplo dos criminosos - estes devem ser tratados como *inimigos*, uma vez que, a partir da teoria da meritocracia,

disseminada no senso comum, são *maus por natureza* e estão nessa situação por *ausência de esforço*.

Neste sentido:

Os sistemas penais populistas [...] são edificados a partir da confluência de inúmeras “lideranças carismáticas” no melhor estilo “empresários morais”: âncoras autoritários de programas de grande audiência (agência de comunicação social); parlamentares “law and order” e gestores caudilhescos (agência legislativa e executiva); policiais inquisidores, promotores “tolerância zero” e juízes decisionistas (agências policial e judicial). O populismo punitivo é baseado no marketing da pena, produto cultural de alto consumo nas sociedades contemporâneas (sociedades punitivistas) com profunda capacidade de naturalizar a violência bruta do sistema penal.<sup>98</sup>

A televisão é um dos principais meios de transmissão de informação. Porém, a informação visual é algo que atrofia uma das capacidades mais características do ser humano: a abstrativização do pensamento. Uma imagem veiculada do modo como é no meio televisivo não dá maiores lacunas ao receptor para que complemente a informação. E, em virtude disto, uma informação visual torna-se desinteressante, por não instigar a capacidade criativa humana. Assim sendo, é necessário, para chamar a atenção da audiência, apelar ao emocional. Neste diapasão, não se torna difícil identificar que o fenômeno social crime é um dos objetos que mais dão margem para o apelo emocional.

O modo como são abordadas as notícias, de acordo com a teoria instrumentalista, possui um objetivo final. No caso das notícias criminais, tudo induz a crer que o que se pretende - e o que se atinge, no final - é a identificação do receptor com a vítima do delito noticiado e a criação do ódio, no que tange à figura do criminoso. Constrói-se uma sensação de guerra entre *nós* (estereótipo do *homem do bem*) e *eles* (estereótipo do criminoso). Ademais, incute-se a ideia de que a solução está no enrijecimento do Direito Penal, a partir de um discurso simplista, de fácil convencimento ao cidadão leigo. No momento que se cria essa ideia na opinião pública, a sensação de insegurança toma o condão de transformar-se em demandas populares por um sistema penal mais repressivo.

De acordo com pesquisas indicadas no presente trabalho, a mentalidade dos agentes judiciais do sistema penal é tomada por uma ideologia autoritária. Os juízes

---

<sup>98</sup>CARVALHO, Salo de. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário in Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015, p. 649.

brasileiros sentem que são figuras importantes no combate à criminalidade. Neste contexto, o que se vê é que se busca na opinião pública - viciada a partir da construção midiática - a legitimação de medidas como decretos de prisão preventiva, fundamentados em exercícios dedutivos de futurologia por parte do magistrado, contrariando princípios expressamente previstos no texto constitucional, a exemplo da presunção de inocência. A opinião pública, baseada em um ambiente virtual produzido pela mídia, passa a tornar-se fonte do direito, em desacordo com o texto constitucional, que visa democratizar substancialmente o Brasil.

Ocorre que, considerando que nossa democracia é bastante recente, o fato de estarmos mitigando os seus pilares, constantes no texto constitucional, em virtude de consensos fabricados por uma determinada classe de indivíduos, revela-se um grande risco à evolução social progressista. Esse fenômeno deve ser combatido pelo Direito, sob pena de, caso continue se perpetrando, cause a contínua reprodução de injustiças sociais estigmatizantes.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Paula; da SILVA, Izabel Pimentel; SANTOS, Desirree dos Reis. *Ditadura Militar e democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Ponteio. 2013.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2002.

\_\_\_\_\_. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2008.

\_\_\_\_\_. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015.

\_\_\_\_\_. Pesquisa Brasileira de Mídia. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação da Presidência da República. 2013.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo*. O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário in *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015, p. 623-652.

CHOMSKY, Noam. *Mídia*. Propaganda Política e Manipulação. São Paulo: Editora Wmf Martins Fontes, 2013.

\_\_\_\_\_. *Necessary Illusions: Thought Control in Democratic Societies*. New York: Editora South End Press, 1989.

COLLAÇO, Rodrigo. *Desenvolvimento: Uma Questão de Justiça*. In: *Pesquisa AMB*, 2006: a palavra está com você – Resultados. Brasília: AMB, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

GIACOMOLLI, Nereu. *O devido processo penal*. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*. New York: Pantheon Books, 1984.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio; *Derecho Penal del Enemigo*. 1ª Edição. Madrid: Editora Thompson, 2003.

LIPPMANN, Walter. *Opinião Pública*. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2008.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Leonardo. Criminosos mortos em confronto com a BM de Caxias eram especialistas em roubos de carga *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre 10 de out. 2016. disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/08/criminosos-mortos-em-confronto-com-a-bm-de-caxias-eram-especialistas-em-roubos-de-carga-7233436.html>>. Acesso em 12 de out. 2016

\_\_\_\_\_. Assaltante baleado por sargento aposentado em caxias já foi preso três vezes neste ano *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre em 12 de out. 2016. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/08/assaltante-baleado-por-sargento-aposentado-em-caxias-ja-foi-preso-tres-vezes-neste-ano-7251430.html>>. Acesso em 14 de out. 2016.

McCOMBS, Maxwell. *A Teoria da Agenda*. A mídia e a opinião pública. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2004.

NEVES, Eduardo Viana Portela. *Bases Críticas para um Direito Penal racional*. Trabalho inédito. Vitória da Conquista, 2006.

PENA, Felipe. *Teoria do Jornalismo*; 3ª Edição, 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das Leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANGUINÉ, Odone. "A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva". In: *Revista de Estudos Criminais*, no 10, Porto Alegre, Nota Dez, 2003.

SANTOS, Luciana Oliveira. *O Medo Contemporâneo: Abordando suas Diferentes Dimensões*. In: *Psicologia, Ciência e Profissão*, n.º23(02). p.48-55. Rio de Janeiro: 2003.

SOUZA, Nivaldo; CARAM, Bernardo. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo 06 de out. 2014. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>. Acesso em 19 set. 2016.

SARMANHO, Andréia; KUHN JÚNIOR, Norberto. *Do Vandalismo ao Protesto: Análise de Conteúdo da Cobertura do Jornal Zero Hora: Sobre as Manifestações Contra o Aumento da Tarifa de Ônibus em Porto Alegre*. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *et al.* *Direito Penal Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.